

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	7
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	11
Procuradoria da República no Estado do Amapá	12
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	12
Procuradoria da República no Estado da Bahia	14
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí	32
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	33
Procuradoria da República no Estado de Roraima	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	37
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	38
Expediente	41

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 12 DATA: 01/09/2026 15:59:57 PERÍODO: 01/08/2026 A 31/08/2026.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: JF/FS/BA-0010188-44.2015.4.01.3304-ACPCIV - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-FEIRA
Relator: 6º Ofício do CIMPf (CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE)
Data: 07/08/2026

Processo: JF-ANA-1003787-82.2024.4.01.3502-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-ANAPOLIS
Relator: 12º Ofício do CIMPf (PAULO VASCONCELOS JACOBINA)
Data: 21/08/2026

Processo: JF/MG-0012410-78.2017.4.01.3800-CUMSENFaz - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-SETE LAGOAS
Relator: 7º Ofício do CIMPf (ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 25/08/2026

Processo: JFRS/POA-APORD-5009288-69.2023.4.04.7100 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-RS

Relator:18º Ofício do CIMPf(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 26/08/2026

TOTAL: 4 PROCESSOS JUDICIAIS

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Presidente do CIMPf

SESSÃO: 13 DATA: 01/09/2026 16:13:44 PERÍODO: 01/08/2026 A 31/08/2026.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo:1.34.018.000071/2026-27 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem:PRM-TAUBATE
Relator:7º Ofício do CIMPf(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 07/08/2026

Processo:1.35.000.001207/2025-97 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem:PR-SE
Relator:8º Ofício do CIMPf(MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO)
Data: 07/08/2026

Processo:1.12.000.000603/2026-82 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-AP
Relator:2º Ofício do CIMPf(ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA)
Data: 07/08/2026

Processo:1.31.000.001124/2023-85 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE DECLÍNIO
Origem:PR-RO
Relator:16º Ofício do CIMPf(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 07/08/2026

Processo:1.18.002.000208/2025-85 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PR-GO
Relator:13º Ofício do CIMPf(ANDRE DE CARVALHO RAMOS)
Data: 21/08/2026

Processo:1.22.003.000846/2024-82 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-UBERLÂNDIA
Relator:18º Ofício do CIMPf(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 21/08/2026

Processo:1.22.000.002019/2025-34 - Eletrônico
Assunto:RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem:PR-MG
Relator:5º Ofício do CIMPf(MONICA CAMPOS DE RE)
Data: 24/08/2026

Processo:1.25.000.000121/2026-74 - Eletrônico
Assunto:RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem:PRM-UMUARAMA
Relator:19º Ofício do CIMPf(CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA)
Data: 24/08/2026

Processo:1.18.000.001581/2026-54 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-GO
Relator:6º Ofício do CIMPf(CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE)
Data: 25/08/2026

Processo:1.29.000.004830/2022-56 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PRM-S.ANGELO
Relator:20º Ofício do CIMPF(ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA)
Data: 26/08/2026

Processo:1.28.000.000655/2026-99 - Eletrônico
Assunto:PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem:PR-RN
Relator:21º Ofício do CIMPF(CLAUDIA SAMPAIO MARQUES)
Data: 27/08/2026

TOTAL: 11 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Presidente do CIMPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 16, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a composição da Comissão 4ª CCR - Amazônia Legal.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o teor do Ofício nº 9599/2026/GABPR48-RSR (PR-SP-00135094/2026) resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão 4ª CCR - Amazônia Legal, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 18, de 17 de outubro de 2025, que passa a ser a seguinte:

Membros

Ricardo Augusto Negrini - Procurador da República - Coordenador da Comissão

Bernardo Meyer Cabral Machado - Procurador da República

Daniel César Azeredo Avelino - Procurador da República

Erich Raphael Masson - Procurador da República

Gabriel de Amorim Silva Ferreira - Procurador da República

Mário Lúcio de Avelar - Procurador da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto a comissão estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 3, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO o inciso I do Art. 2º da RESOLUÇÃO CSMPF Nº 238, de 22 DE NOVEMBRO DE 2024 que dispõe sobre o Regimento Interno da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO a PORTARIA PGR/MPF Nº 263, DE 30 DE ABRIL DE 2026 que dispõe sobre a distribuição de ofícios de administração, no âmbito do Ministério Público Federal, vinculados às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para atuação coordenada em temas prioritários;

CONSIDERANDO a PORTARIA 7ª CCR Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2026 que dispõe sobre a regulamentação dos Ofícios Administrativos de Controle Externo da Atividade Policial;

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 220/2026/7ª CCR, DE 11 DE JUNHO DE 2026 que encaminhou ao Vice-Procurador da República proposta de fluxo de trabalho para os ofícios administrativos da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de verificar a existência e extensão de práticas relativas à discriminação por gênero/sexo e eventual ocorrência de assédio no âmbito da Polícia Federal (PF), identificando junto à Corregedoria o fluxo de apuração das denúncias de natureza penal e a subsequente aplicação das sanções cabíveis.

Para tanto, determino:

a) autue-se o expediente;

b) registre-se a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) distribua-se como procedimento administrativo, nos termos do artigo 17, § 1º, do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 238/2024).

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA 7ª CCR Nº 5, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 62º, inciso IV da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para o respeito aos direitos fundamentais, a prevenção ou correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder nas atividades de investigação criminal e de natureza correicional, a probidade administrativa, a eficácia probatória e a superação de desigualdades no exercício da atividade policial (art. 3º da Resolução CNMP nº 279, de 12 de dezembro de 2023);

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática, proferida pela Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições nº 1.25.000.000721/2026-32, por meio da qual foi determinada:

"A extração de cópia integral dos autos e do material complementar que versa sobre a negativa de participação de servidoras em missões internacionais, para fins de autuação de procedimento administrativo específico no âmbito desta 7ª CCR, destinado à apuração da conduta da Direção-Geral da Polícia Rodoviária Federal quanto à participação feminina em missões da ONU;"

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para conhecimento e providências ainda cabíveis, no âmbito da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo em vista o disposto no art. 62, inciso IV da Lei Complementar nº 75/1993.

Para tanto, determino:

a) autue-se o expediente;
b) registre-se a Portaria no Sistema Único com posterior publicação, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

c) distribua-se como procedimento administrativo, nos termos do artigo 16, § 1º, do RI da 7ª CCR (Resolução CSMPF nº 238/2024).

CLAUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em Exercício da 7ª CCR

ATA DA QUADRAGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026.

Nos dias vinte e cinco e vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e seis, em sessão extraordinária, realizada de forma virtual e assíncrona, presentes o Coordenador da Câmara, Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva, e os membros titulares, Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza e Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal julgou os seguintes procedimentos:

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA

Nos processos de relatoria do Dr. Celso de Albuquerque Silva, titular do 1º Ofício, participaram da votação o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício, e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001430/2026-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 469 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES PERIÓDICAS NO ANO DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM IPATINGA/MG. RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023. PORTARIA PGR/MPF Nº 749/2023. ORIENTAÇÃO 7ª CCR Nº 11/2024. FORMULÁRIOS DE VISITA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E SISTEMATIZADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE NECESSIDADE DE MEDIDAS COMPLEMENTARES COM RELAÇÃO À UNIDADE POLICIAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO FORMAL (RES. CNMP Nº 174/2017). DISPENSA DE NOVA REMESSA AO COLEGIADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001129/2026-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 447 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS DE 2026. DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PICOS/PI. FORMULÁRIO DEVIDAMENTE PREENCHIDO E INSERIDO NO SISTEMA DO CNMP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009474/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA - Nº do Voto Vencedor: 442 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS DE 2026. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. FORMULÁRIOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E INSERIDOS NO SISTEMA DO CNMP. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009961/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÕES PERIÓDICAS. DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP (DEAER/SR/PF/SP). RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023. PORTARIA PGR/MPF Nº 749/2023. ORIENTAÇÃO 7ª CCR Nº 11/2024. FORMULÁRIOS DE VISITA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E SISTEMATIZADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE NECESSIDADE DE MEDIDAS COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO FORMAL (RES. CNMP Nº 174/2017). DISPENSA DE NOVA REMESSA AO COLEGIADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009963/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP. FORMULÁRIOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E INSERIDOS NO SISTEMA DO CNMP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Nos processos de relatoria do Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício, participaram da votação a Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício, e o Dr. Celso de Albuquerque Silva titular do 1º Ofício.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012860/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS SEMESTRAIS. EXERCÍCIO DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM BENTO GONÇALVES/RS E UNIDADES OPERACIONAIS SUBORDINADAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023 E DA ORIENTAÇÃO Nº 11/2024-7ª CCR. REGULARIDADE DAS VISITAS CONSTATADAS. ADEQUADO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE POLICIAL. BOA CONSERVAÇÃO PREDIAL, PARCERIA COM O MPF (TAC BALANÇA FIXA) E CLIMA DE TRABALHO SAUDÁVEL. DÉFICIT DE EFETIVO E GRUPO DE POLICIAMENTO TÁTICO (GPT) INATIVO POR FALTA DE PESSOAL. QUESTÕES ESTRUTURAIS MACRO QUE NÃO COMPROMETEM AS ATIVIDADES REGULARES. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS PENDENTES NESTE FEITO. ESCOPO ANUAL SATISFEITO. RECEBIMENTO DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012863/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS SEMESTRAIS. EXERCÍCIO DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SARANDI/RS E UNIDADES OPERACIONAIS SUBORDINADAS. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023 E DA ORIENTAÇÃO Nº 11/2024-7ª CCR. REGULARIDADE DAS VISITAS CONSTATADAS. EXCELENTE ATUAÇÃO NA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (APREENSÃO DE MAIS DE 2,7 TONELADAS DE MACONHA). MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA FÍSICA (INAUGURAÇÃO DA UOP DE PASSO FUNDO E REFORMA EM LAGOA VERMELHA). PERSISTÊNCIA DE DÉFICIT DE PESSOAL E FROTA ANTIGA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS PENDENTES NESTE PROCEDIMENTO. ESCOPO ANUAL SATISFEITO. RECEBIMENTO DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000729/2026-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS DE 2026. ORIENTAÇÃO Nº 11/2024. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES SEMESTRAIS. FORMULÁRIOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E INSERIDOS NO SISTEMA DO CNMP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002109/2026-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS REFERENTES AO PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP E NÚCLEO TÉCNICO-CIENTÍFICO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023 E ORIENTAÇÃO Nº 11/2024-7ª CCR. CONSTATAÇÃO DE MELHORIA NA GESTÃO DOS DEPÓSITOS DE BENS APREENDIDOS. CICLO ANUAL DE MONITORAMENTO CONCLUÍDO. RECEBIMENTO DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002110/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS REFERENTES AO PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2026. DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023 E ORIENTAÇÃO Nº 11/2024-7ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA ORIGEM. ESGOTAMENTO DO OBJETO DE ACOMPANHAMENTO ANUAL. RECEBIMENTO DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.010377/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM

ARARAQUARA/SP. FORMULÁRIOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E INSERIDOS NO SISTEMA DO CNMP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Nos processos de relatoria da Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício, participaram da votação o Dr. Celso de Albuquerque Silva, titular do 1º Ofício, e o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000281/2026-25 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS DE 2026. ORIENTAÇÃO Nº 11/2024. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM VARGINHA/MG. FORMULÁRIOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E INSERIDOS NO SISTEMA DE RESOLUÇÕES DO CNMP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001429/2026-49 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS SEMESTRAIS. EXERCÍCIO DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023 E DA ORIENTAÇÃO Nº 11/2024-7ª CCR. CICLO ANUAL DE MONITORAMENTO CONCLUÍDO. DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO PARA CIÊNCIA DA CÂMARA. RECEBIMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001518/2026-95 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES PERIÓDICAS. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG. RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023. ORIENTAÇÃO 7ª CCR Nº 11/2024. FORMULÁRIOS DE VISITA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E SISTEMATIZADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE NECESSIDADE DE MEDIDAS COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO FORMAL (RES. CNMP Nº 174/2017). DISPENSA DE NOVA REMESSA AO COLEGIADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001523/2026-06 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES PERIÓDICAS. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG. RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023. PORTARIA PGR/MPF Nº 749/2023. ORIENTAÇÃO 7ª CCR Nº 11/2024. FORMULÁRIOS DE VISITA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E SISTEMATIZADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE NECESSIDADE DE MEDIDAS COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO FORMAL (RES. CNMP Nº 174/2017). DISPENSA DE NOVA REMESSA AO COLEGIADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001349/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS DE 2026. ORIENTAÇÃO Nº 11/2024. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PARNAÍBA/PI. REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES SEMESTRAIS. FORMULÁRIOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E INSERIDOS NO SISTEMA CNMP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012850/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES PERIÓDICAS NO ANO DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTA CRUZ/RS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023. PORTARIA PGR/MPF Nº 749/2023. ORIENTAÇÃO 7ª CCR Nº 11/2024. FORMULÁRIOS DE VISITA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E SISTEMATIZADOS. NEGATIVA DE ACESSO A DADOS REPUTADOS ESSENCIAIS. INTERLOCUÇÃO ADMINISTRATIVA COM A CORREGEDORIA- GERAL DA POLÍCIA FEDERAL. RESPOSTA DA CORREGEDORIA NO SENTIDO DE QUE ENCAMINHARÁ MANIFESTAÇÃO DIRETAMENTE A ESTA CÂMARA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE NECESSIDADE DE MEDIDAS COMPLEMENTARES COM RELAÇÃO À UNIDADE POLICIAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO FORMAL (RES. CNMP Nº 174/2017). DISPENSA DE NOVA REMESSA AO COLEGIADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012855/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES PERIÓDICAS ANO DE 2026. DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM LAJEADO/RS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023. PORTARIA PGR/MPF Nº 749/2023. ORIENTAÇÃO 7ª CCR Nº 11/2024. FORMULÁRIOS DE VISITA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E SISTEMATIZADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE NECESSIDADE DE MEDIDAS COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO FORMAL (RES. CNMP Nº 174/2017). DISPENSA DE NOVA REMESSA AO COLEGIADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012864/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS SEMESTRAIS. EXERCÍCIO DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL/RS. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023 E DA ORIENTAÇÃO Nº 11/2024-7ª CCR. CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA PRECÁRIAS DO EDIFÍCIO-SEDE. RACHADURA NO CÔMODO DA COZINHA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA PRF/RS E À PROCURADORIA DA REPÚBLICA LOCAL. CICLO DE FISCALIZAÇÃO

INTEGRALMENTE CONCLUÍDO. REGULARIDADE DAS VISITAS. RECEBIMENTO DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012914/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS SEMESTRAIS. EXERCÍCIO DE 2026. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PASSO FUNDO/RS. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023 E A ORIENTAÇÃO Nº 11/2024-7ª CCR. REGULARIDADE DAS VISTORIAS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NESTE FEITO. RECEBIMENTO DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000730/2026-12 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. INSPEÇÕES ORDINÁRIAS DE 2026. ORIENTAÇÃO Nº 11/2024. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES SEMESTRAIS. FORMULÁRIOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E INSERIDOS NO SISTEMA CNMP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES MACRO OU DE PROVIDÊNCIAS EMERGENCIAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009960/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÕES PERIÓDICAS. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 279/2023. PORTARIA PGR/MPF Nº 749/2023. ORIENTAÇÃO 7ª CCR Nº 11/2024. FORMULÁRIOS DE VISITA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS E SISTEMATIZADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE NECESSIDADE DE MEDIDAS COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO FORMAL (RES. CNMP Nº 174/2017). DISPENSA DE NOVA REMESSA AO COLEGIADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 66, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0095/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00029516/2026) de 28/08/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 1º/09/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025); e suas posteriores alterações: A Exma. Promotora de Justiça Eleitoral, Dra. JULIANA LOURENÇO BALERONI MAGALHAES, 01ª Promotora de Justiça de Osasco, titular da 331ª Zona Eleitoral de Osasco, para officiar nos autos do processo TRE-SP-TCO-0600279-13.2024.6.26.0276, em trâmite perante a 276ª Zona Eleitoral de Osasco/SP.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 47, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos documentos Of. nº 1648/2026 - PGJMG/CGAB/COGAB, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Almenara/9ª ZE	Henrique Magalhães Filogonio	18/08/2026 a 31/10/2027
Caeté/56ª ZE	Allender Barreto Lima da Silva	18/08/2026 a 31/10/2027
Conselheiro Lafaiete/87ª ZE	Aléssia Alves de Alvarenga Santa Bárbara	31/07/2026 a 31/10/2027
Pirapora/218ª ZE	Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho	06/08/2026 a 31/10/2027
Timóteo/98ª ZE (*)	Marcelo Magno Ferreira e Silva	26/05/2026 a 31/10/2027

*Retificação.

Do mesmo modo, nos termos do art. 18, inciso XXI, “h”, da Lei Complementar nº 34/94, do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ/MG nº 1/2017 e dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, e 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução PGJ nº 15/2017, retificar a indicação de Promotores Eleitorais Titulares nas zonas eleitorais abaixo especificadas, durante o atual biênio:

Almenara/9ª ZE	Olemar Miranda Santiago	01/11/2025 a 17/08/2026
Caeté/56ª ZE	Luciana Perpétua Corrêa Crawford	01/11/2025 a 17/08/2026
Conceição do Mato Dentro/83ª ZE	Frederico Tavares de Lanna Machado	01/11/2025 a 17/08/2026
Conselheiro Lafaiete/87ª ZE	Andréa Cristina Caldas Santiago	01/11/2025 a 30/07/2026
Monte Azul/180ª ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	01/11/2025 a 17/08/2026
Perdizes/291ª ZE	Bárbara Francine Prette Nunes	01/11/2025 a 17/08/2026
Pirapora/218ª ZE	Ana Flávia Afonso Drumond Amorim	01/11/2025 a 05/08/2026
Timóteo/98ª ZE	Frederico Duarte Castro	01/11/2025 a 25/06/2026

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio por meio dos documentos Of. nº 1648/2026 - PGJMG/CGAB/COGAB, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Águas Formosas/4ª ZE	Amanda de Queiroz Borges Henrique Magalhães Filogonio	13 e 14/07/2026 27 e 28/08/2026
Aiuruoca/6ª ZE	Daniel Augusto de Camargo Lima Campos	03 a 18/08/2026
Almenara/9ª ZE	Pedro Henrique Fagundes Silva	31/08 a 02/09/2026
Araxá/17ª ZE	Giselle Ribeiro de Oliveira	03 a 12/08/2026
Arinos/320ª ZE	Eduardo Cavalcante Medeiros Neves	21 a 24/07/2026 06 a 23/08/2026
Belo Horizonte/32ª ZE	Mauro da Fonseca Ellovitch	03 a 17/08/2026
Bicas/42ª ZE	Shermila Peres Dhingra	26/08/ a 04/09/2026

Bom Sucesso/46ª ZE	Pedro Henrique Guimarães Costa	23 e 24/07/2026
Brasília de Minas/50ª ZE	João Paulo Fernandes	03 a 07/08/2026
Brazópolis/51ª ZE	Rodrigo Brum Vieira	27 a 31/07/2026
Buenópolis/54ª ZE	Sérgio Álvares Contagem	07/08/2026
Caeté/56ª ZE	Allender Barreto Lima da Silva	14 a 17/08/2026
Campo Belo/64ª ZE	Nielsen de Aguiar Rocha	17, 18, 24 e 25/08/2026
Campos Altos/327ª ZE	Pietro Batezini Zanin	06 e 07/08/2026
Carandaí/68ª ZE	Henrique Loyola Pullig Machado	a partir de 01/08/2026 (durante afastamento)
Caratinga/72ª ZE	Thiago Eduardo Kutz Flávia Patrícia Cupertino Alcântara	27 e 28/07/2026 29/07 a 04/08/2026
Carlos Chagas/73ª ZE	Jéccika Cardoso dos Santos Farley Kaique Gomes de Sales	30/07/2026 03 a 05/08/2026
Cataguases/79ª ZE	Viviane Moreira Bignami Primo	27 a 30/07/2026
Cláudio/81ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	29 a 31/07/2026
Conceição das Alagoas/82ªZE	Gabriel Lorenzetti Pinheiro Garcia	28 a 31/07/2026
Contagem/90ª ZE	Fábio Reis de Nazareth	22 a 24/07/2026
Contagem/91ª ZE (*)	Alex Soares Nacif	24/07/2026
Corinto/95ª ZE	Sérgio Álvares Contagem	07/08/2026
Coromandel/96ª ZE	Enrico de Sousa Cabral	30/07/2026 11 a 20/08/2026
Cristina/99ª ZE	Sumara Aparecida Marçal Soares	13/08/2026
Ferros/113ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	03 a 25/08/2026
Francisco Sá/115ª ZE	Ingrid Bispo dos Santos Tiago de Moraes Nogueira	03 a 06/08/2026 07/08/2026
Galileia/117ª ZE	Edvaldo Alves dos Santos Júnior	07/08/2026
Governador Valadares/118ª ZE (*)	Ulisses Lemgruber França	14 a 24/07/2026
Guapé/122ª ZE	Leonardo Fernandes Teixeira Humberto Henrique Rufino de Miranda	27 a 30/07/2026 31/07/2026
Ibiraci/127ª ZE	André Fernando Colução	03 a 18/08/2026
Ibirité/351ª ZE	Domingos Ventura de Miranda Júnior	20 a 24/07/2026
Ipatinga/348ª ZE	Renata Cristina Torres Maia Coelho	28 a 31/07/2026
Itapecerica/139ª ZE	Areslam Eustáquio Martins	03 a 07/08/2026
Itaúna/140ª ZE	Weber Augusto Rabelo Vasconcelos	24/07/2026
Ituiutaba/141ª ZE	Maria Carolina Silveira Beraldo	10 a 28/08/2026
Itumirim/343ª ZE	Augusto Reis Ballardim	05 a 14/08/2026
Januária/148ª ZE	Hidelbrando Ferreira Lacerda Neto Gerciluce de Brito Sales Costa	03 a 05/08/2026 06 a 14/08/2026
Jequeri/339ª ZE	Jéccika Cardoso dos Santos Sarah Dornelas Alencar	31/07/2026 14/08/2026
João Monlevade/150ª ZE	Júlia Baccarini de Castro Figueiredo Teixeira	06 a 20/08/2026
João Pinheiro/151ª ZE	Mariana Marim Alves	22 e 23/07/2026
Lagoa da Prata/156ª ZE	Leonardo Fernandes Teixeira	12 a 14/08/2026

Lambari/159ª ZE	Daniel Augusto de Camargo Lima Campos	19 a 21/08/2026
Lima Duarte/162ª ZE	Dilma Jane Couto Carneiro Santos Daniel Ângelo de Oliveira Rangel	28/07/2026 29 a 31/07/2026
Manga/166ª ZE (*) 2	Evânia Cristina de Souza	12 a 17/08/2026
Manhumirim/168ª ZE (*)	Henry Wagner Vasconcelos de Castro	23/07 a 03/08/2026
Mantena/169ª ZE	Alexsander Siqueira Silva	06 e 07/08/2026
Mateus Leme/172ª ZE	Weber Augusto Rabelo Vasconcelos	24/08 a 01/09/2026
Medina/175ª ZE	Jéccika Cardoso dos Santos	03 e 04/08/2026
Montes Claros/184ª ZE (*) 3	Franklin Reginato Pereira Mendes	21/07 a 31/08/2026
Montes Claros/317ª ZE	Valmira Alves Maia	03 a 07/08/2026
Nepomuceno/192ª ZE	Vitor Bernardes de Castro Rocha	03 a 14/08/2026
Nova Era/193ª ZE	Marcos Vinicius de Oliveira Peixoto	10 a 14/08/2026
Novo Cruzeiro/196ª ZE	Lucas Dias Pereira Nunes	21/08/2026
Patos de Minas/210ª ZE	José Carlos de Oliveira Campos Júnior	10/08/2026
Piranga/217ª ZE	Gabriel Ramos Souza	28/08 a 18/09/2026
Pedra Azul/213ª ZE	Giovanna Cavalcanti Nunes	10 a 14/08/2026
Perdões/216ª ZE	Ana Flávia Lurian de Paiva	12 a 14/08/2026
Pirapora/218ª ZE	Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho	08 a 28/07/2026
Pompéu/223ª ZE	Delano Azevedo Rodrigues	31/08 a 11/09/2026
Ponte Nova/224ª ZE (*)	Bárbara Martins de Souza Arthur Oliveira Guimarães	07 e 13/08/2026 14/08/2026
Poços de Caldas/350ª ZE	Daniela Vieira de Almeida Trevisan	06 a 10/08/2026
Raul Soares/231ª ZE	Guilherme Lincoln Rocha Pereira	28 a 31/07/2026
Ribeirão das Neves/286ª ZE	Carlos Eduardo Ferreira Pinto	06 e 07/08/2026
Ribeirão das Neves/321ª ZE (*)	Carlos Eduardo Ferreira Pinto	16 a 19/07 e 24/07/2026
Santa Bárbara/245ª ZE (**)	Gabriel Costa de Jesus	a partir de 16/05/2026 (durante afastamento)
Santa Luzia/246ª ZE	Daniele Naconeski (*) Evandro Ventura da Silva	14 a 21/07/2026 19 a 21/08/2026
Santa Luzia/312ª ZE	Evandro Ventura da Silva	03 a 10/08/2026
Santa Rita de Caldas/345ª ZE	Bruno Silva Leopoldino Resende	06 a 10/08/2026
Santa Vitória/308ª ZE	Maria Carolina Silveira Beraldo	30/07 a 13/08/2026
Serro/262ª ZE	Frederico Tavares de Lanna Machado (*) Ruy Roberto Ribeiro Neto	16 a 20/07/2026 17 a 21/08 e 24/08/2026
São Domingos do Prata/251ª ZE	Alexsander Siqueira Silva	17 a 21/08/2026
São João del-Rei/328ª ZE	Adriana Vital do Valle Adalberto de Paula Christo Leite	03 a 09/08/2026 10 e 11/08/2026
São Lourenço/259ª ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	07/08/2026
São Romão/285ª ZE	Sophia de Moura Leite	13 e 14/08/2026
Três Marias/309ª ZE	Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho	30/06 a 06/07/2026

Tupaciguara/274ª ZE (*)	Maíla Aparecida Barbosa de Sousa	20 a 27/07/2026
Turmalina/336ª ZE	Mariana Ventura Ribeiro Silva	22/07 a 10/08/2026
Uberaba/347ª ZE (*)	Gilson Walmir Falcucci Eduardo Fantinati Menezes	20 a 23/07 e 25/07 a 05/08/2026 06 a 14/08/2026
Uberlândia/279ª ZE	Avaíde Marcos Mariano	31/07/2026
Unai/280ª ZE	Luiz Pablo Almeida de Souza	31/08 a 04/09/2026
Varginha/281ª ZE	Mário Antônio Conceição	07 e 14/08/2026
Vespasiano/311ª ZE 4	Caio Augusto Bogus	a partir de 03 /08/2026 (durante afastamento)
Viçosa/282ª ZE	Luís Cláudio Fonseca Magalhães	03 a 14/08/2026

* Retificação. **Republicação.

Fica mantida a indicação do Promotor Eleitoral Titular Gustavo Adolfo Valente Brandão para a 272ª ZE de Três Corações durante o biênio 2025/2027.

Notas:

1. Quando decorrentes de afastamentos voluntários, as indicações além do dia 15/08/2026 são feitas com a observância dos requisitos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008.

2. O período de substituição teve de ser alterado, em relação ao período indicado no pedido de autorização formulado a essa PRE, por ocasião da movimentação dos Promotores de Justiça na carreira.

3. Em razão do término da licença/afastamento, informo o retorno da Promotora Eleitoral Titular Danielle Cristina Barral de Queiroz à 184ª ZE de Montes Claros, a partir do dia 01/09/2026.

4. Embora a licença para tratamento de saúde da Promotora Eleitoral Mariana Lisboa Carneiro tenha iniciado no dia 17/07, não houve substituição no período compreendido entre os dias 17/07 e 02/08/2026, durante o qual o pedido esteve em tramitação no departamento de perícia médica, antes de ser encaminhado para as providências relativas à indicação de substituto perante a 311ª ZE de Vespasiano. Nesse momento, não tendo sido verificadas demandas pendentes, fez-se a indicação de substituição a partir de 03/08/2026.

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos documentos Of. nº 1648/2026 - PGJMG/CGAB/COGAB, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Conceição do Mato Dentro/83ª ZE	Leonardo Fernandes Teixeira	a partir de 18/08/2026
Manga/166ª ZE	Marcos Vinicius de Oliveira Peixoto Pedro Henrique Fagundes Silva	18/08 a 07/09/2026 a partir de 08/09/2026
Monte Azul/180ª ZE	João Lucas Teixeira Bebé	a partir de 18/08/2026
Perdizes/291ª ZE	Felipe Kazuo Catelan Yano Issayama	a partir de 18/08/2026
Piranga/217ª ZE	Bárbara Portes Rodrigues de Carvalho	a partir de 18/08/2026
Pitangui/219ª ZE	Gabriel Gonçalves Lima	a partir de 24/08/2026

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO a notícia de realização de evento nas piscinas naturais do Marceneiro sem autorização do ICMBio e em desacordo com as normas do plano de manejo da APA Costa dos Corais

CONSIDERANDO os fatos reportados pelo ICMBio acarretaram a lavratura do Auto de Infração nº M0TUA1YW;

CONSIDERANDO que o autuado é reincidente em condutas da mesma natureza e comercializa eventos nas piscinas naturais regularmente em suas redes sociais;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.001425/2025-63, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Processo nº 02124.002345/2025-93. Auto de Infração nº M0TUA1YW (021429476). Realizar atividade em desacordo com as normas do Plano de Manejo da APA COSTA DOS CORAIS (realizar evento nas piscinas naturais do marceneiro sem autorização do ICMBio). Fato ocorrido em 29/03/2025. Passo de Camaragibe (AL)".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Cumpra-se o Despacho nº 706/2026.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 88, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010); e

CONSIDERANDO o disposto no DESPACHO nº 9098/2026 (Doc. 16);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.001163/2025-08 em Inquérito Civil para apurar irregularidades na prestação de serviços de fornecimento de água e saneamento básico nos Municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari.

Publique-se.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 51, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que é direito dos povos indígenas serem consultados de forma prévia, livre e informada, mediante procedimentos apropriados e por meio de suas instituições representativas, em caso de empreendimentos suscetíveis de afetá-los diretamente, conforme estabelecido na Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre e informada, não se confunde com o licenciamento ambiental, bastando a potencialidade do impacto para que seja devida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.002150/2025-19, em especial o fato de que existem pedidos de informações pendentes de resposta;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: Apurar suposta violação do direito à consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas da calha do Rio Negro, no município de Santa Isabel do Rio Negro, atingidas por processos de mineração que margeiam diretamente a área da Terra Indígena Jurubaxi-Teá, imputada à Agência Nacional de Mineração (ANM).

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A reiteração dos Ofícios 790 e 791.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 52, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 estabelece que as ações e serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) devem observar, entre outros, os princípios da universalidade de acesso e da integralidade da assistência, e institui, no âmbito do SUS, o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena – SasiSUS, destinado à prestação de ações e serviços de saúde às populações indígenas, considerando suas especificidades e necessidades próprias;

CONSIDERANDO que a atenção à saúde indígena deve obrigatoriamente considerar a realidade local e as especificidades culturais dos povos indígenas, mediante abordagem diferenciada e integral, e que os Distritos Sanitários Especiais Indígenas constituem a base da organização dos serviços de saúde destinados a essas populações, com responsabilidade sanitária sobre os respectivos territórios indígenas;

CONSIDERANDO denúncia sobre negligência institucional, por parte do DSEI Manaus, na execução da política de saúde indígena e falhas graves na assistência à saúde na Terra Indígena Ipixuna;

CONSIDERANDO que a TI Ipixuna é dividida em 2 aldeias, Barrigudo e Canavial, e que é atendida pelo DSEI Manaus, polo base Boca do Jauari - Microárea Boca do Jauari;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Acompanhar a entrega de medicamentos, a aquisição de motores e a contratação de motoristas fluviais para atender a TI Ipixuna (DSEI Manaus, polo base Boca do Jauari - microárea Boca do Jauari).

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. O cumprimento do despacho de doc. 16 (PR-AM-00066530/2026).

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10 - 15º OTC, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório 1.14.000.002125/2025-90. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar a suposta ausência de infraestrutura de acessibilidade no Pavilhão de Aulas da Federação VI (PAF VI), da Universidade Federal da Bahia (UFBA), o que estaria a comprometer a mobilidade dos alunos cadeirantes no local.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002125/2025-90, visando a apurar a alegada inexistência de condições mínimas de acessibilidade disponíveis para cadeirantes, no 1º subsolo do PAFVI da UFBA;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002125/2025-90, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
3. Reitere-se o ofício não respondido.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/1995 disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos, estabelecendo que a delegação da prestação de serviço público deve observar procedimento licitatório, de modo a assegurar, dentre outros valores, a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que a licitação constitui instrumento indispensável à concretização dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, possibilitando a seleção, mediante critérios objetivos e transparentes, da proposta mais adequada à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que a travessia aquaviária pelo Rio Buranhém, entre a sede de Porto Seguro e o distrito de Arraial d'Ajuda, constitui serviço de acentuada relevância econômica e social para o Município, utilizado diariamente por moradores, trabalhadores e turistas, além de viabilizar o transporte de bens e o deslocamento de veículos destinados à prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que, no ano de 2016, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 01/2016 entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado da Bahia, o Município de Porto Seguro, a Câmara Municipal de Porto Seguro, o Observatório Social de Porto Seguro e as empresas Rio Buranhém Navegação Turismo e Empreendimentos Ltda. e Rio Nave Administração Portuária Ltda., destinado ao estabelecimento de medidas voltadas à melhoria dos serviços de travessia;

CONSIDERANDO que o referido ajuste estabeleceu obrigações relacionadas, dentre outros aspectos, a melhorias estruturais, modernização das embarcações, ordenamento do trânsito e sistema de cobrança eletrônica na travessia Porto Seguro–Arraial d'Ajuda;

CONSIDERANDO que o TAC nº 01/2016 foi firmado em 21 de julho de 2016, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, encerrado o período de vigência previsto no ajuste;

CONSIDERANDO que o término da vigência do ajuste torna necessária a adoção, pelo Município de Porto Seguro, das providências administrativas destinadas a assegurar que a continuidade da prestação do serviço ocorra sob regime jurídico regular e compatível com as exigências constitucionais aplicáveis;

CONSIDERANDO, por fim, que a realização de procedimento licitatório, além de constituir exigência constitucional para a delegação do serviço público, possibilita ampla concorrência entre potenciais interessados, transparência na seleção do prestador e estabelecimento de critérios objetivos relacionados à qualidade, segurança, eficiência e modicidade tarifária do serviço;

RESOLVE

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA, na pessoa do Prefeito Municipal, que, no prazo de 60 dias, apresente o cronograma para a realização de procedimento licitatório destinado à regular delegação da prestação do serviço de travessia aquaviária de balsas pelo Rio Buranhém, entre Porto Seguro e o distrito de Arraial d'Ajuda, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 8.987/1995 e as demais normas aplicáveis.

Requisita-se, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações quanto ao acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 89-PR-ES, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, após haver considerado o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002999/2025-35 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a recente certificação da comunidade Itaúnas e a possível sobreposição com Angelim I.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Designo para exercer a função de secretário o servidor Fabiano Demo de Araújo.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SG/MPF nº 13/2018.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando a necessidade de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 6/2026, celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 1.20.001.000260/2025-93;

Considerando o que restou consignado na Promoção de Arquivamento nº 91/2026 (PRM-BDG-MT-00004870/2026);

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “4ª CCR. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA SARARÉ. APOIO AO GARIMPO. TAC FIRMADO. Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 6/2026, celebrado no âmbito do Inquérito Civil nº 1.20.001.000260/2025-93, para reparação do dano ambiental constatado pelo auto de infração 2CTAN76I e termo de apreensão 0ERIEI6J, lavrados pelo IBAMA”.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Após, proceda conforme determinado no item 3 da Promoção de Arquivamento dos autos originários.
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 42, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE n. 34, de 19 de agosto 2026, institui o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral nas Eleições 2026;

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar a Portaria PRE n. 34, de 19 de agosto de 2026, na parte onde lê-se: “O atendimento presencial no plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Avenida Afonso Pena, 4.444, Vila Cidade, Campo Grande, MS, fone (67) 3312-7238”, passe a constar: O atendimento presencial no plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Avenida Afonso Pena, 4.444, Vila Cidade, Campo Grande, MS, fone (67) 3312-7328;

Art. 2º - Alterar a Portaria Portaria PRE n. 34, de 19 de agosto 2026, na parte do Anexo I - ESCALA DE PLANTÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO - ELEIÇÕES 2026, de modo que onde se lê:

PERÍODO	MEMBRO
15 e 16.8	SILVIO PETTENGILL NETO
22 e 23.8	SILVIO PETTENGILL NETO
26.8	SILVIO PETTENGILL NETO
29 e 30.8	SILVIO PETTENGILL NETO
05, 06 e 07.09	SILVIO PETTENGILL NETO
12 e 13.9	SILVIO PETTENGILL NETO
19 e 20.9	SILVIO PETTENGILL NETO
26 e 27.9	SILVIO PETTENGILL NETO
03 e 04.10	SILVIO PETTENGILL NETO
10, 11 e 12.10	SILVIO PETTENGILL NETO
17 e 18.10	SILVIO PETTENGILL NETO
24 e 25.10	SILVIO PETTENGILL NETO
30 e 31.10	SILVIO PETTENGILL NETO
01 e 02.11	SILVIO PETTENGILL NETO
07 e 08.11	SILVIO PETTENGILL NETO
14 e 15.11	SILVIO PETTENGILL NETO
20, 21 e 22.11	SILVIO PETTENGILL NETO
28 e 29.11	SILVIO PETTENGILL NETO
05, 06.12	SILVIO PETTENGILL NETO
08.12	SILVIO PETTENGILL NETO
12 e 13.12	SILVIO PETTENGILL NETO

Leia-se:

PERÍODO	MEMBRO
15 e 16.8	SILVIO PETTENGILL NETO
22 e 23.8	SILVIO PETTENGILL NETO
26.8	SILVIO PETTENGILL NETO
29 e 30.8	SILVIO PETTENGILL NETO
05, 06 e 07.09	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
12 e 13.9	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
19 e 20.9	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
26 e 27.9	SILVIO PETTENGILL NETO
03 e 04.10	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
10, 11 e 12.10	SILVIO PETTENGILL NETO
17 e 18.10	SILVIO PETTENGILL NETO
24 e 25.10	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
30.10	SILVIO PETTENGILL NETO
31.10, 1 e 2.11	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
07 e 08.11	SILVIO PETTENGILL NETO
14 e 15.11	SILVIO PETTENGILL NETO
20, 21 e 22.11	SILVIO PETTENGILL NETO
28 e 29.11	SILVIO PETTENGILL NETO
05, 06.12	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
08.12	SILVIO PETTENGILL NETO
12 e 13.12	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Dê-se conhecimento ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral Substituto, Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, Vice-Procurador- Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e Promotores Eleitorais Titulares.

Publique-se do DMPF-e e no DJE/MS.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 69, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Ref. PR-MS-00032953/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea “e” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais ressalta-se o direito fundamental e indisponível à saúde, nos termos dos arts. 127, caput, e 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Federal promover a tutela coletiva dos interesses sociais, inclusive o controle e a fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional, de modo a garantir que a sua atuação regulatória preserve a segurança da sociedade e o interesse público;

CONSIDERANDO o teor da reunião realizada no dia 25 de agosto de 2026, às 13h30min, na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, registrada sob a Ata PR-MS-00032953/2026, com representantes do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul (CRF/MS) e da Sociedade Brasileira de Farmacêuticos em Oncologia (SOBRAFO);

CONSIDERANDO que, conforme exposto pelo CRF/MS, a atividade profissional de farmacêuticos na sensível área da oncologia é regida pela Resolução nº 640/2017 do Conselho Federal de Farmácia (CFF), cujo artigo 1º possui um "texto aberto" ao definir a titulação mínima exigida para atuação em oncologia, incluindo de forma genérica as pós-graduações lato sensu;

CONSIDERANDO que a imprecisão e o caráter aberto do texto vigente do art. 1º da Resolução CFF nº 640/2017 têm gerado interpretações divergentes e ensejado a judicialização de casos individuais, culminando em provimentos judiciais que determinam o deferimento de inscrições profissionais em desconformidade com a análise técnica e fiscalizatória do Conselho Regional, gerando insegurança jurídica e riscos à assistência farmacêutica em oncologia;

CONSIDERANDO que na reunião alhures referida foi acordado que o CRF/MS encaminhará provocação formal ao CFF para que este instaure procedimento de reavaliação e aprimoramento do texto da referida norma, visando conferir clareza técnica e segurança jurídica aos critérios de qualificação;

CONSIDERANDO o compromisso assumido por este Órgão Ministerial de acompanhar ativamente as providências de competência do CFF voltadas à revisão normativa, em ordem a assegurar a adequada proteção da saúde pública e a tutela integral dos interesses coletivos sob controvérsia;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Acompanhar a provocação formal e os desdobramentos administrativos perante o Conselho Federal de Farmácia (CFF) para fins de revisão e aprimoramento do texto do artigo 1º da Resolução CFF nº 640/2017, visando garantir clareza técnica e segurança jurídica na habilitação de farmacêuticos oncológicos, de modo a resguardar a saúde pública.

Tema: 10173 - Exercício Profissional (Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins/Organização Político-administrativa / Administração Pública/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande.

Distribuição: 10º Ofício.

Como providências iniciais, determino:

1. Publique-se a presente portaria, mediante solicitação no Sistema Único, em observância à Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;

2. Remeta-se o expediente ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a atuação do feito e os registros de praxe;

3. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos:

(...) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe se foi encaminhada provocação/representação oficial ao Conselho Federal de Farmácia - CFF que objetiva a revisão da Resolução CFF nº 640/2017, nos moldes do deliberado em reunião nesta Procuradoria da República no dia 25/08/2026. Em caso positivo, requirita-se cópia digitalizada da documentação pertinente.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, "a" e "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Campos Gerais/MG, no exercício de 2023, no valor estimado de R\$ 117.404,84, correspondente ao percentual de 12,85% (abaixo do limite de 15%), relativamente à regra de aplicação em despesas de capital;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundeb/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo(a) Município/Estado de Campos Gerais/MG, relativamente ao(s) exercício(s) de 2023, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo(a) Município de Campos Gerais/MG, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

c) publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Após, tornem os autos novamente conclusos, para análise das providências cabíveis.

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas incumbências descritas no art. 127, caput, e nas funções institucionais arroladas no art. 129, II e III, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), notadamente a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, além do zelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público da União para promover o inquérito civil público para proteger os direitos os direitos constitucionais, o patrimônio público e os interesses individuais indisponíveis, coletivos e difusos relativos às crianças (art. 6º, VII, “a”, “b”, “c”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.23.003.000145/2026-78, em curso no 2º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA, instaurada após o recebimento de representação sobre possível desvio de verbas de natureza federal, notadamente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), supostamente materializado por intermédio da contratação emergencial, pelo município de Altamira/PA, da pessoa jurídica J. G. dos Passos LTDA (CNPJ nº 27.464.153/0001-46), para o fornecimento de gêneros alimentícios para as escolas do município de Altamira/PA, Distritos de Castelo de Sonhos e Cachoeira da Serra (Contrato Administrativo nº 25-0212-003-SEMED, doc. 20.11);

CONSIDERANDO que no bojo da Notícia de Fato retrocitada, por intermédio do Ofício nº 374/2026/GABPRM2-RNS, solicitou-se à Secretaria Municipal de Educação de Altamira (SEMED) que: a) encaminhasse a cópia integral do processo administrativo que deu origem à contratação da empresa JG dos Passos LTDA (Nº 25-0212-003-SEMED), incluindo o termo de referência e a justificativa para a contratação emergencial; b) encaminhasse todos os Termos Aditivos relativos à contratação; c) apresentasse as Notas de Empenho, Liquidação, e as ordens de pagamento referentes ao contrato e os atestados de conformidade e recebimento dos bens; d) esclarecesse a motivação técnica e jurídica para a

alteração das fontes de custeio operada pelo Termo Aditivo nº 3, demonstrando a existência de dotação prévia para as novas rubricas (Royalties e Compensação Financeira); e) informasse se existem outros contratos firmados entre o município e a empresa JG dos Passos LTDA; f) esclarecesse se existe algum grau de parentalidade, por consanguinidade ou afinidade, entre Vossa Senhoria (Sra. Keila Márcia da Silva Pedrosa), e o contratado, Sr. Jonathas Gomes dos Passos, sócio da empresa JG dos Passos LTDA;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 374/2026/GABPRM2-RNS, a SEMED encaminhou o Ofício n. 711/2026 – GABIN/SEMED, contendo extensa documentação relativa ao processo administrativo de dispensa de licitação, contrato, termos aditivos, notas de empenho, entre outros, que precisa ser analisada e, eventualmente, complementada, para fins de identificação dos investigados ou do objeto de eventual Inquérito Civil, atividades próprias do Procedimento Preparatório, conforme art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sem prejuízo da prática imediata de atos finalísticos, como o ajuizamento de Ação Civil Pública e Recomendação, caso elementos suficientes sejam obtidos;

CONSIDERANDO que os mesmos fatos possivelmente estão sendo apurados sob a ótica da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa pelo 3º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA e sob a ótica de possível prática criminosa, pela Procuradoria Regional da República na 1ª Região, como desdobramento das determinações constantes do Despacho nº 788/2026 SJUR/PRM-PA - PRM-ATM-PA-00002405/2026 e que, em deferência ao princípio da eficiência administrativa e à unidade institucional, convém alinhar a prática dos respectivos atos instrutórios como forma de se evitar determinações repetidas ou contraditórias e para que se aproveite reciprocamente os elementos de prova colhidos, respeitadas eventuais hipóteses de sigilo e reserva de jurisdição e;

CONSIDERANDO que eventuais desvios no Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2101001/2025/CFL/ATM (Dispensa de Licitação nº 007/2025) promovido pelo município de Altamira/PA e/ou na execução do contrato administrativo decorrente (Contrato nº 25-0212-003-SEMED) podem acarretar, do ponto de vista cível, na declaração de nulidade do contrato administrativo e na condenação do município ao dever de indenizar, sem prejuízo das consequências por atos ímprobos e criminosos, caso devidamente comprovados;

CONSIDERANDO que fatos similares foram relatados no bojo da Notícia de Fato nº 1.23.003.000184/2026-75 em relação ao Contrato Administrativo nº 25-1223-003-SEMED, firmado pela SEMED de Altamira/PA com a Pessoa Jurídica HIGEIA Comércio de Produtos de Higiene e Serviços de Limpeza LTDA - CNPJ nº 19.675.317/0001-56, também para o fornecimento de gêneros alimentícios e com vigência inicial de 12 (doze) meses a contar de 23 (vinte e três) de dezembro de 2025;

DETERMINO, com fundamento no art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA e à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como diligências iniciais, determino:

a) à assessoria designada para acompanhar o procedimento que verifique junto ao 3º Ofício da Procuradoria da República em Altamira/PA e à Procuradoria da Regional da República a numeração, objeto e estágio atual de instrução de eventuais procedimentos instaurados em razão das determinações contidas no Despacho nº 788/2026 SJUR/PRM-PA - PRM-ATM-PA-00002405/2026, bem como das mesmas informações em relação a eventuais procedimentos relacionados ao objeto da Notícia de Fato nº 1.23.003.000184/2026-7, certificando-se as informações obtidas no fluxo do procedimento e em anotação na sua página principal;

b) à assessoria designada para acompanhar o procedimento que analise a documentação encaminhada pelo município de Altamira/PA por intermédio do Ofício n. 711/2026 – GABIN/SEMED à luz da legislação regente, notadamente as contidas na Lei nº 14.133/2021 e especialmente as previsões relacionadas à dispensa de licitação, conflitos de interesse, formação de preços, documentos de habilitação e fiscalização do contrato;

c) a solicitação de pesquisa à ASPAD/PA para realização de pesquisas nas fontes disponíveis ao setor pericial do MPF para identificar sinais de funcionamento efetivo da pessoa jurídica J. G. dos Passos LTDA (CNPJ nº 27.464.153/0001-46), notadamente, se possível: 1) consulta aos sistemas RADAR, bases de Dados Cadastrais e às Juntas Comerciais para verificar a existência de múltiplas empresas registradas no mesmo endereço da investigada, bem como para certificar se trata de pessoa jurídica constituída recentemente; 2) verificação dos endereços vinculados ao CNPJ da empresa por meio da ferramenta Google Maps, a fim de realizar o levantamento visual preliminar da localização da sede e de eventuais filiais; 3) pesquisa junto ao sistema CENSECC, com o objetivo de identificar a existência de procurações outorgadas a terceiros concedendo poderes para a movimentação de contas bancárias e a transferência de patrimônio; 4) consulta às bases de dados do CNIS, CAGED e LABCOR-TCU para o levantamento dos vínculos trabalhistas da pessoa jurídica, devendo ser apurada e informada a exata quantidade de empregados registrados; 5) checagem da situação fiscal e cadastral da empresa mediante consulta ao sistema SINTEGRA e às bases de dados das respectivas Fazendas Estaduais; 6) Consulta ao sistema CCS/BACEN para que seja analisado e informado o lapso temporal transcorrido entre a data oficial de abertura da empresa e o efetivo início de seu relacionamento com as instituições financeiras; 7) pesquisa patrimonial e financeira por meio dos sistemas disponíveis, com o escopo específico de apurar eventual incompatibilidade material entre a renda declarada e o patrimônio ostentado pela pessoa jurídica.

d) expedição de ofício ao Procurador-Chefe da PR/PA para solicitação de auxílio à Polícia Institucional do MPF da PR/PA (Belém/PA) para realização diligência "in loco", com a finalidade de constatar a efetiva existência física e o funcionamento da J. G. dos Passos LTDA (CNPJ nº 27.464.153/0001-46) no endereço cadastrado perante a Receita Federal do Brasil (RFB);

Publique-se.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMF nº 87/06.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.23.001.000527/2026-11, autuada a partir de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça de Ourilândia do Norte/PA, destinado à articulação interinstitucional para resguardar o direito à saúde das comunidades indígenas da região;

CONSIDERANDO que o expediente noticia o encerramento do contrato mantido com o Hospital Santa Lúcia e aponta a necessidade de acompanhamento da capacidade da rede pública municipal de Ourilândia do Norte para absorção da demanda anteriormente atendida pela unidade hospitalar;

CONSIDERANDO a existência de registros de deficiências estruturais na rede municipal de saúde e de falhas relacionadas à prestação de atenção culturalmente diferenciada aos indígenas da etnia Kayapó;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo “acompanhar as medidas adotadas para assegurar atendimento hospitalar adequado e contínuo aos indígenas Kayapó no Município de Ourilândia do Norte/PA, especialmente diante do encerramento do contrato com o Hospital Santa Lúcia, verificando a capacidade da rede pública municipal para absorção da demanda e a garantia de atenção à saúde culturalmente diferenciada.”

Autue-se esta portaria, vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se, consoante artigo 9º da Resolução nº 174/2017- CNMP.

Como diligência inicial, oficie-se ao Município de Ourilândia do Norte/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório circunstanciado e atualizado acerca das condições de funcionamento do Hospital Municipal Jadsom Pesconi, informando, especialmente:

a) a atual capacidade de atendimento da unidade hospitalar, inclusive quanto à absorção da demanda anteriormente atendida pelo Hospital Santa Lúcia;

b) as condições atuais da estrutura física, acessibilidade, equipamentos, insumos e recursos humanos;

c) as providências adotadas para correção das irregularidades identificadas nas inspeções realizadas pelo Ministério Público do Estado do Pará;

d) a situação atual dos serviços de urgência, internação, cirurgias, obstetrícia e demais atendimentos hospitalares; e

e) as medidas adotadas para assegurar atendimento adequado e culturalmente diferenciado aos usuários indígenas.

O relatório deverá ser acompanhado, sempre que possível, de documentos comprobatórios atualizados, inclusive registros fotográficos, relatórios técnicos, cronogramas de obras ou adequações e outros elementos pertinentes.

Autue-se esta portaria, vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se, consoante artigo 9º da Resolução nº 174/2017- CNMP.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: PRM-MAB-PA-00012508/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III, V e IX, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 5º, inciso III, 6º, incisos VII, alíneas “c” e “l”, e 38, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); pela Resolução nº 127/2012 e pela Resolução nº 230/2021, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República, e dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 225 e 231 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de proteção do meio ambiente e asseguram especial proteção às terras tradicionalmente ocupadas e aos direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO o Ofício nº 62/2026, encaminhado pela Associação Indígena Tato'a – AIT, organização representativa do povo Awaeté Parakanã da Terra Indígena Apyterewa, por meio do qual foram noticiados incêndios florestais em curso no território, com danos ambientais e impactos diretos às comunidades indígenas, bem como alegada ausência, na temporada de 2026, de medidas preventivas de manejo integrado do fogo anteriormente executadas pelo IBAMA/Prevfogo;

CONSIDERANDO que, segundo os dados apresentados pela entidade, no período de 31 de maio a 23 de agosto de 2026 foram registrados 377 focos de calor no interior da Terra Indígena Apyterewa, dos quais 340 ocorreram somente no mês de agosto, tendo sido identificados focos de alta e extrema intensidade e episódio de incêndio florestal de grande magnitude em 20 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO que a representação informou que os incêndios permaneceram ativos após o período abrangido pelos dados de monitoramento, havendo registro, em 26 de agosto de 2026, de frente de fogo situada a menos de um quilômetro das aldeias da área de reocupação, além de áreas já atingidas e consumidas pelo fogo;

CONSIDERANDO que foram igualmente relatados danos concretos à comunidade Awaeté Parakanã, especialmente a destruição integral da lavoura de cacau da aldeia Pipi 2, principal fonte de subsistência e renda do respectivo núcleo familiar, circunstância que, associada à dificuldade de acesso à localidade, teria resultado no deslocamento de seus moradores;

CONSIDERANDO que, conforme narrado no expediente, na temporada de 2025 o IBAMA/Prevfogo teria realizado ações de prevenção na Terra Indígena Apyterewa, mediante queima prescrita e abertura de aceiros, enquanto, na temporada de 2026, tais medidas não teriam sido executadas, tendo o território ingressado no período crítico de estiagem sem a adoção dessas providências preventivas e sem brigada federal mobilizada;

CONSIDERANDO que a Associação informou, ainda, que o combate ao fogo vinha sendo realizado pelas próprias famílias Parakanã, sem equipamentos de proteção individual e ferramentas adequadas, e que a brigada comunitária formada por integrantes das aldeias ainda não havia sido capacitada ou equipada, tendo a entidade comunicado a situação a diferentes órgãos públicos e solicitado a adoção de providências emergenciais;

CONSIDERANDO que, posteriormente ao recebimento da representação, em 1º de setembro de 2026, representante da Associação Indígena Tato'a encaminhou a este Ofício novo registro audiovisual do incêndio florestal, gravado na mesma data, por volta das 13h30, informando que a frente de fogo permanecia nas proximidades de aldeia da Terra Indígena Apyterewa, evidenciando a atualidade da situação noticiada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.944/2024 instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, contemplando ações voltadas à prevenção, preparação, controle e combate aos incêndios florestais;

CONSIDERANDO as atribuições deste Ofício no acompanhamento de procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, com expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõe a existência de procedimento formal e regularmente instaurado, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelos órgãos competentes para a prevenção, o controle e o combate aos incêndios florestais na Terra Indígena Apyterewa, bem como as providências destinadas à proteção das comunidades Awaeté Parakanã afetadas pelos eventos.

Para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, remeta-se esta Portaria ao Setor Jurídico para autuação.

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via Sistema Único.

Após a instauração, como diligência inicial:

Oficie-se, em caráter de urgência, ao IBAMA/Prevfogo, para que adote as providências cabíveis para contenção e combate aos incêndios em curso na Terra Indígena Apyterewa e informe, no prazo de 48 horas, a situação atual das ocorrências, as frentes de incêndio identificadas, as equipes e meios mobilizados e as medidas emergenciais já adotadas ou em execução.

No prazo de 5 dias, informe, ainda, as ações de prevenção e manejo integrado do fogo planejadas e efetivamente executadas no território em 2026, especialmente quanto à realização de queimas prescritas, abertura e manutenção de aceiros e mobilização de brigadas, esclarecendo eventual não execução das medidas previstas e indicando a existência de óbices operacionais, logísticos ou de segurança à atuação das equipes.

Oficie-se, ainda, à FUNAI, para que informe as providências adotadas ou em articulação com os demais órgãos competentes para proteção e assistência à comunidade Parakanã afetada pelos incêndios, especialmente quanto à situação das famílias da aldeia Pipi 2 e à segurança necessária à atuação das equipes de prevenção e combate ao fogo no território.

Encaminhe-se cópia da representação à Polícia Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à apuração da origem e eventual autoria dos incêndios noticiados na Terra Indígena Apyterewa.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 1.002, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00378824/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014080-61.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.003, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379164/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007893-34.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.004, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379296/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008593-10.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.005, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00378991/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001674-08.2026.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.007, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379367/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008212-02.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.008, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379065/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005045-74.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.009, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379134/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007732-09.2026.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.010, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00378949/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010402-32.2026.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.011, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379273/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008543-81.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.012, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379087/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007502-79.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.013, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379311/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009043-50.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.014, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379330/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5009203-75.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.015, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00379231/2026, de 31 de agosto de 2026, do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008439-89.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.017, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00381337/2026, de 1º de setembro de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005177-19.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.021, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00374208/2026, de 28 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010011-65.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 1.022, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00381398/2026, de 1º de setembro de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5005376-65.2026.4.04.7001, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

A PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.014129/2025-37, instaurado a partir de representação que noticia possíveis irregularidades no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, consistentes no descumprimento da carga horária obrigatória por profissional vinculado ao programa, sem a correspondente devolução de valores percebidos;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, notadamente diante da ausência de resposta a requisições ministeriais essenciais à elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 ano, com o seguinte objeto:

Apurar a prática de eventual ato de improbidade administrativa consistente no descumprimento da carga horária obrigatória por profissional vinculado ao Programa Mais Médicos para o Brasil, com possível percepção indevida de valores custeados pela União, bem como a ausência de adoção de medidas administrativas para ressarcimento ao erário.

Registre-se. Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como diligências iniciais, cumpram-se as determinações constantes do Despacho de etiqueta PRM-UMU-PR-00001873/2026.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JULHO DE 2026.

PP nº 1.25.000.022265/2025-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, § 1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”;

b) Vincule-se à 5ª CCR;

c) Registre-se o Tema CNMP: "10012 - Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Combate à corrupção. 5ª CCR. Contas julgadas irregulares. Dano ao erário. Tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos de bolsa no exterior por beneficiário (ausência de bilhete de retorno e cumprimento de interstício). Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU) com imputação de débito. Processo TC 025.714/2024-4. Processo CNPQ 203387/2014-7. Acórdão 5425/2025- TCU-Primeira Câmara".

d) promova-se análise da documentação juntada;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMFP nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo município Lindoeste/PR, no exercício de 2023, no valor estimado de R\$ R\$ 7.853,18, relativamente à regra de despesa de capital.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Lindoeste/PR, relativamente ao exercício de 2023, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Lindoeste/PR, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfsf/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao prefeito de Lindoeste/PR e ao Secretário de Educação, solicitando, no prazo de 15 dias, que:

manifeste-se sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE (doc. 1.2), indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado.

Encaminhe o demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no exercício de 2023;

Encaminhe documentos que comprovem a aplicação mínima em despesas de capital no ano de 2023, nos termos da legislação.

Informe acerca da existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores eventualmente não destinados adequadamente, bem como, em sendo o caso, sobre a existência de cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação.

d) Oficie-se ao TCU solicitando que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo município de Lindoeste/PR.

e) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

LETÍCIA POHL MARTELLO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 165, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo município de Campo Largo/PR, no exercício de 2022, no valor estimado de R\$ 245.060,63, relativo à regra de despesas de capital;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Campo Largo/PR, relativamente ao exercício de 2022, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Campo Largo/PR, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfsf/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao município de Campo Largo/PR, solicitando, no prazo de 15 dias, que:

1. manifeste-se sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE (doc. 1.2), indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado.

2. encaminhe o demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no exercício de 2022;

3. encaminhe documentos que comprovem a aplicação mínima em despesas de capital e em educação infantil no ano de 2022, nos termos da legislação.

4. informe acerca da existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores eventualmente não destinados adequadamente, bem como, em sendo o caso, sobre a existência de cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação.

d) Oficie-se ao TCU solicitando que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo município de Campo Largo/PR.

e) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

LETÍCIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3/MPF/PRM/CARUARU/1º OFÍCIO, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002942/2025-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no art. 2º, inciso I da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o esgotamento de prazo do procedimento preparatório em epígrafe e a impossibilidade de prorrogação por expressa vedação do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP[1], a conversão do apuratório em epígrafe em inquérito civil é salutar.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar possíveis irregularidades relativas aos achados da Auditoria nº 15.429, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), que culminou na determinação de devolução de verbas ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde, pela município de Ouricuri".

A fim de realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino:

1) Altere-se a ementa para nela constar: "Apurar possíveis irregularidades relativas aos achados da Auditoria nº 15.429, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), que culminou na determinação de devolução de verbas ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde, pela município de Ouricuri";

2) Oficie-se à Prefeitura do Município de Ouricuri, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça os demais pontos requeridos no Ofício nº 544/2025/PRM/CRU/PE/1º Ofício (PRM-CRU-PE-00003094/2025), considerando a parcialidade da resposta do Ofício - GP nº 329/2025. Na oportunidade, encaminhe-se cópia do despacho de etiqueta nº PRM-CRU-PE-00002854/2025;

3) Oficie-se ao DENASUS, em referência ao NUP/SEI Nº 25000.193764/2025-27, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se, considerando a não devolução dos valores atinentes à Auditoria nº 15.429, realizada no Município de Ouricuri/PE, os fatos já foram levados à conhecimento do Tribunal de Contas da União, ou ainda, se estão em processo de outras providências internas;

4) Reiterem-se os expedientes de etiqueta nº PRM-CRU-PE-00000488/2026 e PRM-CRU-PE-00000501/2026, com entrega em mãos próprias.

Registre-se e autue-se os presentes autos como vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 2º [...] §6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 297, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000020/2026-66. EMENTA: CÍVEL. SELEÇÃO PARA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL EM RELAÇÃO ÀS VAGAS OCIOSAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA UNIVASF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o possível descumprimento de regra editalícia por parte da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, relativamente ao programa de pós-graduação em Ciências da Saúde e Biológicas, no que diz respeito às vagas ociosas.

Segundo noticiado, o programa de pós-graduação em Ciências da Saúde e Biológicas da UNIVASF ofertou um total de 42 vagas, sendo 18 para o Mestrado e 24 para o Doutorado (Documentos 1 e 7).

Constou que apenas 30 candidatos foram contemplados, de modo que restaram 12 vagas ociosas, as quais não foram preenchidas, mesmo existindo candidatos aprovados e disponibilidade de docentes orientadores.

No Documento 1.3 foi colacionado recurso administrativo interposto perante a Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UNIVASF.

Foi expedido ofício à UNIVASF (Documento 10), para que prestasse informações sobre os fatos noticiados.

Em resposta (Documento 13), a UNIVASF prestou as seguintes informações:

1. Nos termos do Edital nº 30/2025 de 10 de outubro de 2025 retificado em 31/10/2025 que trata do referido processo foram disponibilizadas 42 (quarenta e duas) vagas para o ingresso em 2026, disponibilizadas em três modalidades:

Item 3.5.

a. 2 (duas) vagas para os Técnicos em Administração e Educação (TAE) da UNIVASF, conforme Resolução de nº 04/201

b. 11 (onze) vagas (25% do número total) reservadas para candidatos negros (pretos e pardos), indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência (PCD), de acordo com a Política de Ações Afirmativas (AF) na Pós-Graduação da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), estabelecida na Resolução nº 24/2019 do CONUNI;

c. 29 (vinte e nove) vagas para ampla concorrência.

2. As vagas do Edital foram ofertadas por orientador, de acordo com sua disponibilidade:

Item 3.4

As vagas de que trata o presente Edital serão distribuídas entre os membros do corpo docente do Programa de Pós-Graduação Ciências da Saúde e Biológicas, de acordo com a disponibilidade dos orientadores.

3. As 42 (quarenta e duas) vagas para o ingresso foram distribuídas entre os membros do corpo docente do PPGCSB de acordo com o quadro disponibilizado no ANEXO I e projetos de pesquisa desses membros relacionados no ANEXO II.

4. O preenchimento das vagas ocorreu por orientador, obedecendo à ordem de classificação dos candidatos:

Item 3.7.

O preenchimento das vagas obedecerá à ordem de classificação dos candidatos conforme o número de vagas oferecidas por orientador, de acordo com os critérios estabelecidos para o Processo de Seleção.

5. Aplicou-se ao certame o disposto na Resolução nº 04/2015 que Institui o Programa de Capacitação e Qualificação dos servidores da carreira Técnico-Administrativo em Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco e a Resolução nº 24/2019 - CONUNI/UNIVASF, a qual determina que, nos processos seletivos em que o candidato concorre a vaga de orientador específico, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de vagas destinadas às ações afirmativas deve ser calculado a partir do somatório total das vagas ofertadas pelos orientadores, e não de forma individualizada por docente.

6. Essa última Resolução é expressa ao estabelecer que as vagas destinadas às ações afirmativas não pertencem previamente a um orientador específico, podendo ser alocadas entre os orientadores que ofertaram vagas, desde que respeitados: a classificação final dos candidatos; a opção de modalidade realizada no ato da inscrição; e as regras do edital do processo seletivo.

O resultado final indicou os candidatos classificados de acordo com as vagas estabelecidas para cada orientador, estando aptos à matrícula apenas aqueles que preencheram tais vagas.

Item 12.2.

O resultado final indicará os nomes dos candidatos classificados no processo seletivo, de acordo com as vagas estabelecidas por cada orientador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estarão aptos a realizar a pré-matricula apenas os candidatos que preencherem as vagas estabelecidas neste edital para cada orientador, conforme a ordem de classificação por orientador

7. Foram classificados no Certame 30 candidatos, sendo 12 classificados para o Mestrado e 18 para Doutorado. Observa-se que todas as vagas ofertadas por orientadores que tiveram candidatos aprovados foram integralmente preenchidas, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação por orientador.

8. As vagas eventualmente não ocupadas, descritas nos quadros abaixo, correspondem exclusivamente a orientadores que não tiveram candidatos aprovados, não havendo, no edital, qualquer previsão de redistribuição automática dessas vagas para candidatos vinculados a outros orientadores.

(...)

9. Assim, não se configura a existência de vagas remanescentes aptas a ensejar novas convocações, nos termos do instrumento convocatório.

10. O Edital nº 30/2025 não prevê a realocação de candidatos aprovados não classificados para vagas de orientadores distintos daqueles indicados no ato da inscrição. Ao contrário, o edital estabelece que:

item 5.5.4

ao indicar o orientador principal no momento da inscrição, o candidato manifesta concordância em desenvolver seu projeto no âmbito da linha de pesquisa e sob a orientação do docente indicado, inexistindo direito subjetivo à mudança posterior de orientador para fins de classificação.

11. Dessa forma, a eventual existência de vagas vinculadas a orientadores sem candidatos aprovados não autoriza, por si só, o aproveitamento de candidatos aprovados não classificados, no nosso entendimento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos.

12. Os recorrentes citam que: No tocante às vagas reservadas, o próprio edital prevê, de forma clara e objetiva, no item 4.4, que: "Na hipótese de não haver candidato(a)s nas modalidades apresentadas por reserva de vagas aprovados(as) em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas pelo(a)s demais candidato(a)s aprovado(a)s, observada a ordem de classificação." Dessa forma, a interpretação sistemática do edital conduz, de maneira inequívoca, A necessidade de convocação dos candidatos aprovados da ampla concorrência,...

13. A regra do item 4.4 implica apenas que as vagas originalmente reservadas (técnicos administrativos e ações afirmativas) e não ocupadas passam a integrar a ampla concorrência dentro do total de vagas do edital, sendo preenchidas observada a ordem de classificação e a vinculação às vagas ofertadas por orientador. Esse procedimento foi regularmente adotado no presente certame, conforme prática institucional reiterada.

14. Todas as vagas ofertadas por orientadores que tiveram candidatos aprovados foram integralmente preenchidas, inexistindo vagas remanescentes passíveis de ocupação pelos recorrentes. Ainda que tenha havido reversão de vagas reservadas para a ampla concorrência, tal circunstância não produziu qualquer impacto no resultado final, pois não havia vagas disponíveis para os orientadores pretendidos.

15. A correta aplicação dessa regra encontra-se expressamente demonstrada no Resultado Final do certame, publicado por meio da Portaria nº 010/2025 - CPGCSB, que torna pública a classificação final dos candidatos, indicando aqueles aprovados dentro do número de vagas por orientador e aptos à matrícula.

16. Dessa forma, o argumento relativo às vagas reservadas não se aplica, por inexistir, no nosso entendimento, fundamento editalício que autorize a convocação de candidatos aprovados não classificados para vagas inexistentes ou vinculadas a outros orientadores.

17. No tocante ao trecho da descrição da representação do MP que menciona o Art 26, parágrafo 3º, do Regimento Interno do curso cabe esclarecer que: a hipótese de reclassificação no processo seletivo em caso de vagas ociosas para os candidatos aprovados e não selecionados, de acordo com o calendário de classificação divulgado no edital de seleção e disponibilidade do orientador principal se dará quando se tratar de convênio ou instrumento similar firmado com outras Instituições, nacionais ou estrangeiras, para admissão de candidatos, conforme disposição do próprio artigo 26:

Art. 26 - Em caso de convênio ou instrumento similar firmado com outras Instituições, nacionais ou estrangeiras, a admissão de candidatos obedecerá aos termos do mesmo, respeitando as disposições da Resolução 20/2020 da Univasf, deste Regimento e seus anexos, devendo haver menção explícita do convênio ou instrumento similar no edital de seleção

§ 1º - Candidatos estrangeiros, oriundos de países não lusófonos, deverão apresentar, adicionalmente, aprovação em exame de proficiência em língua portuguesa, até 6 (seis) meses após o seu ingresso.

§ 2º - Os critérios de aprovação, classificação e desempate serão divulgados no edital de seleção.

§ 3º - Será permitida uma reclassificação no processo seletivo em caso de vagas ociosas para os candidatos aprovados e não selecionados, de acordo com o calendário de classificação divulgado no edital de seleção e disponibilidade do orientador principal.

18. O caso em tela trata-se de um processo de seleção promovido exclusivamente pelo Programa de Pós-graduação Ciências da Saúde e Biológicas, sem a participação de outra instituição, sem convênio ou instrumento similar, desta forma, não há que se enquadrar na previsão do artigo 26. Para finalizar este ponto, informamos que o Regimento interno traz o regramento acerca do processo de seleção promovido pelo próprio curso, situação do presente caso, disposto no Art. 25:

Art. 25 O Processo Seletivo dos candidatos ingressantes para o preenchimento de vagas referente ao Mestrado e Doutorado Acadêmicos será realizado conforme norma específica, criada e homologada pelo Colegiado do PPGCSB a qual deverá apresentar todas as regras e critérios que deverão estar presentes no edital que o regerá.

Parágrafo único - As vagas serão preenchidas pelos candidatos habilitados, independente da nacionalidade, relacionados em ordem decrescente de média final, até o número limite de vagas existentes por Orientador Principal, conforme previamente definido pelo Colegiado e presente no edital de abertura de vagas.

19. No tocante a afirmação, entre os argumentos dos candidatos sobre a necessidades de convocação dos aprovados da ampla concorrência, que há disponibilidade de orientação docente, informamos que na Reunião de Colegiado de 18 de Dezembro de 2025, o assunto foi deliberado e a maioria do Colegiado decidiu pela manutenção do resultado por esse estar em plena conformidade com o Edital nº 30/2025 procedendo assim à homologação do Resultado Final do Processo Seletivo. (destacamos)

Os esclarecimentos prestados pela UNIVASF evidenciam a inexistência de irregularidades, não se vislumbrando lesão ou ameaça de lesão a direito dos candidatos, no tocante ao objeto deste feito.

De acordo com as informações prestadas: a) as vagas do Edital foram ofertadas por orientador, de acordo com sua disponibilidade; b) o preenchimento das vagas ocorreu por orientador, obedecendo à ordem de classificação dos candidatos; c) o resultado final indicou os candidatos classificados de acordo com as vagas estabelecidas para cada orientador; d) as vagas eventualmente não ocupadas correspondem exclusivamente a orientadores que não tiveram candidatos aprovados, não havendo, no edital, qualquer previsão de redistribuição automática dessas vagas para candidatos vinculados a outros orientadores; e) o Edital nº 30/2025 não prevê a realocação de candidatos aprovados não classificados para vagas de orientadores distintos daqueles indicados no ato da inscrição; f) a eventual existência de vagas vinculadas a orientadores sem candidatos aprovados não autoriza, por si só, o aproveitamento de candidatos aprovados não classificados; g) a regra do item 4.4 do Edital implica apenas que as vagas originalmente reservadas (técnicos administrativos e ações afirmativas) e não ocupadas passam a integrar a ampla concorrência dentro do total de vagas do edital, sendo preenchidas observada a ordem de classificação e a vinculação às vagas ofertadas por orientador; h) todas as vagas ofertadas por orientadores que tiveram candidatos aprovados foram integralmente preenchidas, inexistindo vagas remanescentes passíveis de ocupação pelos recorrentes; i) o argumento relativo às vagas reservadas não se aplica, por inexistir fundamento editalício que autorize a convocação de candidatos aprovados não classificados para vagas inexistentes ou vinculadas a outros orientadores.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 4º, §4º, 1ª parte, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se os noticiantes desta promoção de arquivamento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando-lhes do cabimento de recurso, no prazo de dez dias (artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP).

Transcorrido o prazo concedido aos noticiantes e não havendo recurso, arquive-se esta notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 11.508, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.000127/2014-71.

I. DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o escopo de acompanhar a atuação do INCRA na resolução do problema fundiário no Engenho Massangana, situado no município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

A presente investigação desenvolveu-se sob duas linhas de apuração fundamentais:

A garantia do direito à moradia e a proteção social, tendo em consideração o caráter de comunidade tradicional da população camponesa residente na área há décadas e sua relação de subsistência com as terras ocupadas;

A legalidade do negócio jurídico de alienação de terras firmado na década de 1980 entre o INCRA (antigo IBRA), a Cooperativa Agrícola de Tiriri Ltda. e a empresa pública estadual SUAPE, com foco na apuração do efetivo adimplemento das parcelas financeiras devidas por SUAPE à autarquia federal agrária.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

Após regular instrução e análise do robusto acervo documental coligido ao longo dos anos, este Órgão Ministerial conclui que as medidas necessárias e juridicamente viáveis para a solução e estabilização das controvérsias investigadas já foram adotadas pelos órgãos envolvidos, notadamente pela SUAPE, inexistindo objeto para o prosseguimento desta peça investigativa, conforme se passa a expor.

I. DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DA PROTEÇÃO DA COMUNIDADE (ZONAS MASSANGANA I E II)

No tocante à primeira linha investigativa, voltada ao direito à moradia e à preservação da comunidade tradicional, constata-se que a empresa pública estadual SUAPE incorporou de forma definitiva o planejamento de regularização das áreas habitadas em seus instrumentos de política urbana.

Com efeito, a publicação do Plano Diretor SUAPE 2035 (instituído pelo Decreto Estadual nº 54.185, de 20 de dezembro de 2022) delimitou expressamente que as porções ocupadas pela comunidade, denominadas Massangana I e Massangana II, estão plenamente inseridas na Zona Especial Habitacional (ZEHAB).

Nos termos dos artigos 20 e 66 do referido Decreto, a ZEHAB corresponde especificamente a áreas de assentamentos informais consolidados e de baixa renda, as quais passam a ser objeto prioritário de programas de urbanização e Regularização Fundiária Urbana (REURB) de interesse social.

Ademais, as características atuais das referidas comunidades, atualmente consolidadas em área de transição urbano-industrial, impõem que o processo de regularização observe as diretrizes da Lei Federal nº 13.465, de 2017, e da Lei Estadual nº 15.211, de 2013 (que rege a regularização fundiária de interesse social no Estado de Pernambuco).

Verifica-se, portanto, que a SUAPE formalizou e vinculou juridicamente seu planejamento urbano à execução de programas habitacionais e de titulação camponesa, em consonância com as garantias fundamentais protegidas pela Constituição Federal (artigos 216 e 231) e pela legislação civil pátria. Eventuais controvérsias locais sobre o perímetro exato ou sobreposições pontuais (como a decorrente da Ação Demarcatória nº 0007597-75.2013.8.17.0370, que envolve apenas uma parcela de Massangana II) deverão ser resolvidas no âmbito judicial específico, não justificando a manutenção por tempo indeterminado de inquérito civil geral de acompanhamento fundiário.

II. DA LEGALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PERANTE O INCRA

Em relação à segunda vertente investigativa, que perscrutava a legalidade da venda das glebas Tiriri Leste e Oeste à SUAPE pela Cooperativa de Tiriri, bem como o adimplemento das obrigações sub-rogadas à referida empresa pública, os elementos colhidos demonstram a total estabilidade jurídica do negócio e a presunção legal de quitação do débito histórico.

Historicamente, o domínio dos imóveis rurais em questão foi transferido à Cooperativa de Tiriri pelo INCRA sob condições resolutivas em 1980. Pouco depois, em 24 de julho de 1980, a referida Cooperativa alienou tais terras à SUAPE por Escritura Pública. O INCRA interveio e convalidou o negócio jurídico de forma expressa mediante a lavratura da Escritura Pública de Sub-rogação e Renegociação de Dívida, Homologação de Contratos e outros Pactos em 1981, tornando-se credor direto de SUAPE pelo montante remanescente de CR\$ 27.549.146,72, a ser pago em quatro parcelas.

Embora a ausência de registros eletrônicos centralizados à época (anteriormente à implantação do SIAFI, em 1987) tenha dificultado a localização das movimentações financeiras originais nos arquivos das duas entidades, os esclarecimentos apresentados solucionam a dúvida de forma cabal:

1. Acatamento dos Comprovalentes Físicos pelo Órgão Credor (INCRA): A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do INCRA (setor central DOF-3.1), mediante o Despacho SEI nº 8493891, manifestou-se de forma taxativa pelo acatamento dos recibos de pagamento (RA - Autorizações de Recebimento) das parcelas de números 2, 3 e 4, as quais encontravam-se preenchidas e assinadas por servidores do INCRA da época que gozavam de fé pública, com espelhos de cheques emitidos pela SUAPE contra o BANDEPE. O INCRA-Sede assentou: “não vislumbro nesses documentos motivos para não os acatar como comprovantes de pagamento”, dando plena quitação ao contrato histórico;

2. Presunção Absoluta de Adimplemento por Cancelamento de Hipoteca: As certidões de inteiro teor obtidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Cabo de Santo Agostinho demonstram que houve a formal BAIXA da hipoteca gravada sobre as matrículas nº 2.518 (Tiriri - Gleba Leste) e nº 2.519 (Tiriri - Gleba Oeste). O cancelamento da hipoteca foi formalizado ainda em 26 de julho de 1988, por autorização direta da própria Autarquia Agrícola Federal, formalizada pelo Ofício MIRAD/PE/G/nº 305/88, assinado pelo então Delegado Regional Luiz Alberto da Silva Miranda.

À luz da legislação civil e dos princípios do Direito Administrativo, o cancelamento voluntário de garantia real de hipoteca pela entidade credora há mais de três décadas faz presumir, com força de coisa julgada administrativa e segurança jurídica, o total adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor. Não se afigura razoável nem condizente com a eficiência administrativa exigir, após 40 anos das transações, a exibição de microfilmes bancários ou a contratação de dispendiosa perícia documentoscópica sobre papéis desgastados pelo tempo, sobretudo quando o próprio órgão credor aceitou formalmente os comprovantes físicos existentes.

III. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, constatada a regularidade dominial consolidada de SUAPE sobre as terras do Engenho Massangana, a presunção legal e o acatamento administrativo do pagamento integral das parcelas devidas ao INCRA, bem como a formal inclusão das comunidades Massangana I e II no perímetro de regularização fundiária (ZEHAB) sob o regime do Plano Diretor SUAPE 2035, este Ministério Público Federal considera exauridas as finalidades deste procedimento de tutela coletiva.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, determinando o encaminhamento dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a devida revisão. Executam-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto ao arquivamento e a remessa dos autos.

Deixo de identificar o representante, uma vez que a representação decorreu de dever de ofício, nos moldes do art. 4º, § 2º da Resolução CNMP 174/2017

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 219, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 04 a 08 de setembro de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 210, de 13 de agosto de 2026, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19h00 do dia 04 de setembro de 2026 às 7h00 do dia 08 de setembro de 2026	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	86 3214-5993/5996

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 749, DE 1 DE SETEMBRO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 688/2026 para cancelar as férias do Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 08 a 14 de setembro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA solicitou cancelamento de férias

marcadas para o período de 08 a 14 de setembro de 2026 (Portaria PRRJ Nº 688/2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 18/08/2026, Página 25), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 109/2021 para cancelar as férias do Procurador da República SERGIO GARDENGHI SUIAMA no período de 08 a 14 de setembro de 2026, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA Nº 216, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006726/2025-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006726/2025-18, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade apurar suposta prática de tratamento discriminatório contra pessoa transgênero em atendimento realizado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na agência de Irajá, no Rio de Janeiro.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMPPF.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

Procuradora da República

Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 239, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.007311/2025-61, instaurado com o escopo de apurar os fatos noticiados relacionados à necessidade e adequação da documentação exigida para a ocupação das vagas reservadas nas ações afirmativas de cotas quilombolas.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.007311/2025-61, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.006742/2026-12. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

O presente procedimento tem como objeto o controle externo da atividade policial e o acompanhamento das providências criminais e correcionais adotadas em face da conduta do Policial Rodoviário Federal JAIR INÁCIO HENZ (matrícula 2195794), por suposta prevaricação e omissão funcional (art. 319 do Código Penal) ocorridas em 19/08/2024, em São Leopoldo/RS, quando teria negado auxílio imediato diante de uma ocorrência de extorsão mediante sequestro em andamento relatada por cidadão.

Considerando que, no curso da instrução da Notícia de Fato nº 1.29.000.006742/2026-12, foram identificadas graves contradições e fragilidades na decisão da Corregedoria da PRF/RS de arquivar a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 08660.042356/2024-34, revelando indícios robustos de omissão criminosa e prevaricação do agente público;

Considerando que a referida falha correicional insere-se em um contexto mais amplo de omissão sistemática de comunicações de arquivamentos disciplinares ao MPF por parte da PRF/RS, detectado em inspeções ordinárias do Ofício Especial de Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando que o Ministério Público Federal já requisitou formalmente à Polícia Federal a instauração de Inquérito Policial para apuração criminal da conduta do servidor investigado, revela-se indispensável o acompanhamento contínuo e de longo prazo das investigações e das providências administrativas correcionais e estruturais no âmbito da Polícia Rodoviária Federal;

Com base no Art. 7º e Art. 8º da Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017, este Órgão Ministerial determina a instauração deste Procedimento de Acompanhamento (PA).

Registra-se que, se no curso deste procedimento administrativo surgirem elementos de convicção que demonstrem a necessidade de outra espécie de apuração, será instaurada a investigação cabível, nos termos do Art. 10 da referida Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017.

Publique-se a presente Portaria em cumprimento ao art. 9º da Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017 e ao art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução do Egrégio CSMPF nº 87/2010, para que surta seus efeitos legais.

CELSO TRES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.29.000.013334/2025-36. (art. 10, Res. CNMP 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para apurar pedido de acessibilidade, referente a tempo adicional para a realização das provas em processos seletivos para ingresso na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) para candidatos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dislexia (ev. 21).

O expediente foi autuado a partir da Manifestação nº 20250089666, apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão em 15 de dezembro de 2025. A representante noticiou que sua filha, inscrita no Processo Seletivo Seriado (PSS 2) da UFSM, teve indeferido pela universidade o pedido de acréscimo de 1 (uma) hora para a realização das provas, formulado em razão de TDAH e dislexia, embora pedido idêntico houvesse sido deferido no ano anterior, quando de sua inscrição no PSS 1.

Como diligência inicial, solicitou-se à UFSM, pelo Ofício nº 445/2026/GABPRDC-ADJ/RS, de 26 de janeiro de 2026 (ev. 10), as seguintes informações:

- a) a justificativa técnico-jurídica para alteração dos critérios de acessibilidade;
- b) a quantidade de candidatos que tiveram pedidos de acessibilidade indeferidos no PSS/2026 e no Vestibular/2026;
- c) os critérios utilizados para análise dos laudos apresentados.

Em resposta, a UFSM encaminhou o Ofício nº 89/2026-GR-UFSM, de 24 de fevereiro de 2026 (ev. 15), instruído com o Memorando nº 029/2026-NISA/PROGRAD, do Núcleo de Ingresso e Seleção Acadêmicos, e com o Despacho da Subdivisão de Acessibilidade (SACE/PROGRAD).

Sustentou a universidade, em síntese, que o TDAH não integra o rol legal de pessoas com deficiência, ao contrário do Transtorno do Espectro Autista, equiparado por força da Lei nº 12.764/2012, e que, por essa razão, os candidatos com o transtorno não fariam jus às adaptações reservadas àquele grupo nos processos de ingresso em universidades públicas:

De acordo com a legislação brasileira vigente, o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não é classificado como deficiência, diferentemente do Transtorno do Espectro Autista (TEA) que é reconhecido como deficiência desde a publicação da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Nesse sentido, as pessoas com TDAH não se enquadram no rol legal de pessoas com deficiência e, portanto, não possuem assegurados os mesmos direitos e garantias previstos para esse grupo. Isso inclui, no caso em análise, as adaptações específicas destinadas ao ingresso em universidades públicas, que são reservadas às pessoas legalmente reconhecidas como pessoas com deficiência.

A tese da universidade não se sustenta. A adaptação razoável, tal como definida no art. 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), responde à barreira funcional concretamente demonstrada, e não ao enquadramento formal do candidato em categoria jurídica previamente delimitada.

A Lei nº 14.254/2021 reconhece expressamente que educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem demandam apoio educacional específico, diploma que, embora voltado à educação básica, revela a opção legislativa de conferir proteção a esse grupo independentemente de seu enquadramento como pessoa com deficiência. Não se trata, portanto, de estender a candidatos com TDAH e dislexia o regime jurídico da pessoa com deficiência, mas de assegurar-lhes a adaptação proporcional à barreira funcional efetivamente comprovada, sob pena de violação à isonomia material.

Considerando a resposta da UFSM, expediu-se à Reitora a Recomendação nº 11/2026/GABPRDC-ADJ/RS, de 2 de junho de 2026 (ev. 18), recomendando a adoção das seguintes providências:

I - nos editais de todos os processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFSM, a partir do próximo certame, passe a prever expressamente a possibilidade de concessão de tempo adicional de 60 (sessenta) minutos para candidatos com diagnóstico comprovado de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia ou outros transtornos de aprendizagem que impactem o processamento da leitura ou da atenção, a título de adaptação razoável, nos termos do art. 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n. 6.949/2009) e do art. 3º, VI, da Lei n. 13.146/2015;

II - estabeleça, no respectivo edital ou em normativa interna complementar, os critérios mínimos de comprovação da necessidade da adaptação, admitindo-se, para esse fim, laudo médico ou neuropsicológico emitido por profissional habilitado, que ateste o diagnóstico e a necessidade funcional do tempo adicional, vedada a exigência de requisitos que tornem a comprovação excessivamente onerosa ou impeditiva ao candidato;

Em resposta à Recomendação, a Universidade Federal de Santa Maria apresentou o Ofício nº 393/2026-GR-UFSM, de 24 de agosto de 2026 (ev. 34), instruído com o Despacho nº 00291/2026/PROJUR/PFUFISM/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à UFSM, e com os Memorandos nos 107/2026 e 113/2026-NISA/PROGRAD. A universidade comunicou a alteração de seu entendimento e a incorporação do tempo adicional aos editais de ingresso, nos seguintes termos:

(...) informamos que os editais dos processos seletivos para ingresso nos cursos de Graduação da UFSM, organizados pelo NISA/PROGRAD e atualmente em elaboração, passarão, a partir do presente ano, a prever a possibilidade de candidatos(as) com transtornos funcionais específicos (dislexia, discalculia e TDAH) solicitarem tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização das provas.

A concessão desse atendimento estará condicionada à comprovação da necessidade no momento da inscrição, mediante o envio da documentação médica pertinente.

Embora ainda não seja público, destacamos os seguintes excertos do Edital do Vestibular UFSM, a ser publicado em momento oportuno, com o fim de demonstrar a inclusão de candidatos com transtorno funcional específico dentre aqueles que podem requerer atendimento especial para o dia da prova.

6.1 Solicitação de atendimento especial para a realização da prova

6.1.1 Em conformidade com os princípios da igualdade material/isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, necessidade e adequação, o(a) candidato(a) com deficiência (PcD), com transtorno funcional específico (dislexia, discalculia, TDAH), lactante e sabatista podem solicitar atendimento especial para a realização da prova, devendo requerê-lo no ato da inscrição e comprovar a condição declarada.

Informamos que tais normas serão replicadas nos demais editais de ingresso a serem publicados no decorrer do ano.

Por fim, destacamos que após a publicação dos editais do Vestibular e do Processo Seletivo Seriado da UFSM, suas diretrizes poderão ser consultadas na seguintes páginas:

Vestibular UFSM:

<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/ingresse-na-ufsm/vestibular>

PSS UFSM:

<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prograd/ingresse-na-ufsm/pss>

Examinada a documentação, verifica-se o acolhimento substancial da Recomendação nº 11/2026/GABPRDC-ADJ/RS.

Quanto ao item I, a universidade incorporou aos editais de ingresso a possibilidade de concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora aos candidatos com transtorno funcional específico, contemplando expressamente a dislexia, a discalculia e o TDAH, alcançando, portanto, as condições que motivaram a instauração deste inquérito e, ainda, a discalculia, não referida na Recomendação. Embora o rol editalício não reproduza a cláusula aberta de "outros transtornos de aprendizagem que impactem o processamento da leitura ou da atenção", constante do item I, a previsão adotada atende ao núcleo da recomendação e supera a premissa de que a ausência de enquadramento legal como pessoa com deficiência excluiria o direito à adaptação razoável.

Quanto ao item II, a universidade condicionou a concessão à comprovação da necessidade no ato da inscrição, mediante apresentação de documentação médica pertinente, sem estabelecer exigências adicionais que tornem a comprovação excessivamente onerosa ou impeditiva. A definição pormenorizada dos critérios de análise dos laudos, contudo, não foi detalhada nesta oportunidade, remetendo-se ao texto dos editais a serem publicados.

Dessa forma, superada a controvérsia que deu origem ao inquérito, o objeto da apuração encontra-se equacionado em sua dimensão coletiva.

Registre-se que os editais que veicularão a previsão encontravam-se em elaboração à data da resposta, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento, no prazo do art. 12 da Resolução CNMP nº 23/2007, caso a previsão não venha a ser efetivamente incorporada aos próximos certames.

A solução obtida opera para os certames futuros, não alcançando a situação individual da candidata cujo pedido foi indeferido no PSS/2026. A pretensão de natureza individual disponível, todavia, não comporta tutela pela via do inquérito civil, instrumento vocacionado à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo alheia às atribuições constitucionais do Ministério Público Federal.

Caso a representante entenda subsistir prejuízo, poderá buscar a tutela de seu direito individual pelas vias próprias, facultando-se o acionamento da Defensoria Pública da União, caso preenchidos os requisitos de hipossuficiência.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail à representante e à Reitora da Universidade Federal de Santa Maria (gabinetereitoria@ufsm.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-as de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 52, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e

a) CONSIDERANDO o teor do Despacho PR-RR-00022157/2026 promovido nos autos da Notícia de Fato nº 1.32.000.000353/2026-98, que determinou a sua conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com fundamento no art. 8º, II, da

Resolução CNMP nº 174/2017, com o fim de acompanhar, de forma continuada, as ações estatais voltadas à saúde e à segurança alimentar da Comunidade Aracá.

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC nº 75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, com a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, na forma dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de acompanhamento com o seguinte resumo: T.I Yanomami. Acompanhar, de forma continuada, as ações estatais voltadas à saúde e à segurança alimentar da Comunidade Aracá.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria, juntamente com o Despacho PR-RR-00022157/2026, cumprindo-se as determinações nele estabelecidas.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 53, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes na representação PR-RR-00021607/2026;

b) CONSIDERANDO o teor do Despacho PR-RR-00021746/2026, que determinou a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) CONSIDERANDO a inspeção realizada na sede do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

f) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

g) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

O Inquérito Civil deverá ser instaurado com o seguinte resumo: Terra Indígena Yanomami. Apurar a regularidade da aquisição, do armazenamento, do fracionamento, da rotulagem, do registro e da dispensação de fármaco destinado ao tratamento de tungüase, inclusive quanto ao emprego de produto com prazo de validade expirado e à ausência de escrituração nos sistemas oficiais de controle, bem como a suficiência do abastecimento e da assistência prestada.

Autue-se a presente portaria, juntamente com o Despacho PR-RR-00021746/2026, cumprindo-se as determinações nele estabelecidas.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 169, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000402/2026-55. INQUÉRITO CIVIL
– CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPEF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000402/2026-55 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa Qualidade Mineração Ltda, relativas ao transporte de carga com excesso de peso na Rodovia Federal BR-101, no Estado de Santa Catarina.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. PRF/SC. RODOVIA FEDERAL BR-101 – SC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO DE FORMA REITERADA. EMPRESA QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000260/2025-15. INQUÉRITO CIVIL
– CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPEF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPEF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000260/2025-15 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível irregularidade relacionada à oferta do curso Bacharel Livre em Teologia, com chancela do Ministério da Educação, em parceria com o Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba – UNIFATEC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CURSO. BACHAREL LIVRE EM TEOLOGIA. UNIFATEC. PARCERIA. MEC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.34.001.009572/2025-77. Assunto: Instaurar IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/1993: Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, nos termos do art. 5º, I, “h”, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a proteção da probidade administrativa, de acordo com o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório versa acerca de supostas irregularidades funcionais, omissão gerencial e uso indevido do tempo de expediente no Setor de Treinamento dos Correios em São Paulo.

Considerando que as condutas investigadas podem configurar eventual enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, conforme arts. 9º e 10º da Lei de Improbidade Administrativa, a depender do prosseguimento da apuração.

Considerando que Após apuração administrativa inicial, foi lavrado o Relatório de Providências Preliminares n. 64622368/2026/SE-SPM (Documento 30, p. 263-283), que identificou diversas irregularidades e concluiu pela procedência da representação inicial.

Considerando todavia, que anotou-se que eventual prejuízo à empresa pública “[...] somente poderá ser apontado após a citação ou acionamento dos respectivos empregados para apresentarem suas defesas, bem como diligências junto à área de pagamentos GEPAG, para os devidos cálculos” (p. 282).

Considerando que identificado o envolvimento de “Gerente Regional de Pessoas”, foi o feito administrativo remetido ao Departamento de Correição, vinculado à sede dos Correios, para as providências devidas (Documento 30, p. 284-287).

Considerando que conforme constante em cópia do Procedimento Administrativo n. 53177.005708/2026-49 (Documento 33), em 06/05/2026 resolveu-se pela instauração de Investigação Preliminar pela Gerência de Apurações Disciplinares — GADI, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, com prazo de até 90 (noventa) dias para conclusão (p. 1-2). Houve abertura dos trabalhos apuratórios em 11/05/2026 (p. 3).

Considerando que em 27/05/2026, expediu-se ofício solicitando a priorização da apuração e, especificamente, da quantificação do eventual prejuízo financeiro suportado pelos Correios (Documento 36) e que posteriormente, requisitou-se à empresa pública, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, que apure e estime monetariamente o prejuízo suportado em decorrência das condutas em apuração.

Considerando que em resposta, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou as providências já adotadas, destacando que “a apuração encontra-se em fase de elaboração e finalização do correspondente Relatório de Investigação Preliminar”.

Considerando que em consulta ao processo administrativo revela que foi solicitada a prorrogação do prazo para finalização, projetando-se o termo final para 01/11/2026 (Documento 43.1, p. 66).

Isso posto e, Considerando a iminente expiração do prazo previsto para finalização deste Procedimento Preparatório, já prorrogado anteriormente (Documento 34), faz-se necessária sua conversão em procedimento inquisitivo.

Ante o exposto, determino a conversão do feito em Inquérito Civil, com fundamento no art. 22, caput, da Lei n. 8.429/1992, e no art. 4º, II e § 4º, da Resolução n. 287/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como diligência inicial, requisite-se à empresa pública a renovação do acesso externo concedido ao presente órgão ministerial, por intermédio do e-mail prsp-gab7@mpf.mp.br, pelo prazo máximo possível perante o sistema SEI.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE MAIO DE 2026.

PRM-AGA-TO-00000954/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando o contido nos expedientes em epígrafe, recebidos da FUNAI e da ENERGISA, em que relatam situação de inadimplência e dificuldades no relacionamento de consumo de energia elétrica nas aldeias indígenas no Estado do Tocantins;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, e zelar pela efetividade das políticas públicas acessadas pelos povos indígenas;

Considerando, que não há, nos autos, informações quanto a possíveis irregularidades, mas apenas a necessidade de acompanhar a implementação de políticas públicas dispensadas às comunidades indígenas do Estado do Tocantins;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, disciplinado pela Resolução nº 174 do CNMP, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é acompanhar a implementação do serviço de fornecimento de energia elétrica às aldeias indígenas do Estado do Tocantins.

Determina a realização da seguinte providência:

I- Designo reunião para o próximo dia 10.06.2026, às 09:00 horas, no auditório do edifício sede da PR/TO, com o objetivo de discutir a seguinte pauta:

1. Esclarecimento sobre a capacidade real dos sistemas instalados (45 kWh x 80 kWh) e critérios de alteração.
2. Informações e critérios sobre a nova faixa de isenção concedida pelo governo federal.
3. Cobranças indevidas e ausência de envio regular de faturas às famílias indígenas.
4. Negativação de indígenas em órgãos de crédito e protestos em cartório.
5. Criação de canal de atendimento acessível e específico para comunidades indígenas.
6. Custos elevados para mudança de local ou reinstalação dos equipamentos.
7. Meios facilitadores para mudança de titularidade das unidades consumidoras.
8. Possibilidade de revisão das dívidas e regularização da situação dos consumidores afetados.

II- Deverão ser convidados a ENERGISA, a SEPOT e a FUNAI/TO. No ofício à FUNAI, deverá ser solicitado que se estenda o convite a lideranças indígenas de todas as UTL's localizadas no Tocantins.

III- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000267/2026-36. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando o contido nos autos de Notícia de Fato, autuada a partir de representação recebida da COEQTO em que narra conflitos possessórios e possíveis infrações ambientais no território da Comunidade Quilombola Brejão, no município de Natividade - TO;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos das comunidades quilombolas;

Considerando, que, em razão da tramitação da ACP 1001838-53.2021.4.01.4302 com o objeto de buscar garantir a posse da comunidade, não há, nos autos, informações quanto a fatos que ensejariam a propositura de ação judicial, mas apenas a necessidade de acompanhar a ação em andamento e buscar a proteção ambiental reclamada;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, disciplinado pela Resolução nº 174 do CNMP, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é acompanhar a tramitação da ACP 1001838-53.2021.4.01.4302, a favor da Comunidade Quilombola Brejão, no município de Natividade - TO.

Determina a realização da seguinte providência:

1- Oficie-se ao NATURATINS requisitando a realização de vistoria no território da comunidade tendente a apurar a ocorrência de desmatamento ilegal.

2- Oficie-se à COEQTO requisitando a apresentação de mapa do território da comunidade, ainda que em autodefinição.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

NF nº 1.36.000.000427/2026-47. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando que o Procedimento em epígrafe foi autuado a partir do recebimento da Notícia de Fato nº 2026.0003824, do MPE/TO, na qual relata suposto descumprimento de carga horária e ausência de atendimento fisioterapêutico nas comunidades indígenas da Ilha do Bananal;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, e zelar pela efetividade das políticas públicas acessadas pelos povos indígenas;

Considerando, que não há, nos autos, informações quanto a possíveis irregularidades, mas apenas a necessidade de acompanhar a implementação de políticas públicas dispensadas às comunidades indígenas da Ilha do Bananal;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, disciplinado pela Resolução nº 174 do CNMP, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é acompanhar a efetividade do atendimento fisioterapêutico disponibilizado pelo DSEI/Araguaia aos indígenas da Ilha do Bananal;

Determina a realização da seguinte providência:

I - Aguarde-se a resposta ao ofício incluso no evento #7, encaminhado ao Coordenador do Distrito Sanitário Indígena Araguaia, senhor RAEI XAKOIAPIARI TAPIRAPÊ;

II- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 646/2025/GABPR3/PRTO, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Procedimento:1.36.001.000197/2024-44. Classe: IC - Inquérito Civil.
Assunto: 1ª CCR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ANANÁS-TO. Venda de lotes no Projeto de Assentamento Antônio Alves Moreira. Declínio MPE-TO. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Correção da irregularidade. (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -
RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na venda de lotes do Projeto de Assentamento Antônio Alves Moreira, localizado em Ananás-TO.

Os autos foram autuados a partir de cópia da Notícia de Fato nº 2021.0007532, proveniente do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPE-TO, declinada a este Parquet Federal por envolver área federal.

Consta dos documentos que o MPE-TO solicitou informações ao Município de Ananás-TO e ao Cartório de Registros de Ananás, bem como requisitou a instauração de inquérito policial à Polícia Civil.

Em resposta ao MPE, o Município de Ananás-TO destacou que a responsabilidade pela regularização, fiscalização, apuração e providências e sobre eventuais invasões e vendas ilegal de lotes é do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins - Incra-TO, por se tratar de projeto de assentamento, razão pela qual o pedido de informações deveria ser direcionado à referida Autarquia.

O Cartório de Registro de Imóveis de Ananás-TO informou não ter conhecimento de registros de imóveis ou contratos de compra e venda registradas por aquele oficial em nome do investigado.

A 18ª Delegacia de Polícia comunicou que havia instaurado o Inquérito Policial nº 356/2023 para a apuração dos fatos.

Em seguida, o MPE-TO promoveu o declínio da apuração a este MPF.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra-TO, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos relatados, especialmente informar: (a) se o Projeto de Assentamento - PA Antônio Alves Moreira é projeto de assentamento do Incra-TO devidamente regularizado; e (b) em caso de resposta positiva, se teria conhecimento de venda de lotes no local e quando foi realizada a última vistoria no PA.

Além disso, oficiou-se à 18ª Delegacia de Polícia de Ananás-TO, solicitando que informasse sobre o andamento do Inquérito Policial - IP nº 356/2023 e se o IPL foi encaminhado à Polícia Federal por envolver área federal.

A 18ª Delegacia de Polícia de Ananás-TO, por meio do Ofício nº 41/2025/18ª DP - Ananás, comunicou sobre a instauração do Inquérito Policial nº 356/2023 (eproc: 0000164- 06.2025.8.27.2703), e que estava em trâmite na unidade.

Já o Incra-TO esclareceu o seguinte:

O Projeto de Assentamento Antônio Moreira, localizado no município de Ananás/TO, é um assentamento criado pelo INCRA em 20/09/2013, com 186 lotes de exploração.

O INCRA realizou vistoria ocupacional em setembro de 2023, contemplando todo o assentamento.

Naquela data foram identificados 58 ocupantes irregulares, que provavelmente adquiriram a parcela e pleiteiam ao INCRA regularização da ocupação.

Em que pese a venda de lotes ser tratada como irregularidade, é oportunizado ao ocupante irregular solicitar a regularização da parcela em que ocupa. A partir disso, o INCRA verifica se o ocupante se enquadra nos requisitos de elegibilidade para ser assentado do INCRA.

Caso não seja, o INCRA adota medidas para retomada da parcela. Por outro lado, caso se enquadre nos requisitos, nos termos do Artigo 21 do Decreto 9311/2018, poderá ter a ocupação regularizada.

Em acréscimo, dado ao tempo despendido para resposta aos ofícios, é importante discriminar que foram realizadas outras ações no assentamento, visando consolidar a aplicação das políticas públicas nesse assentamento, conforme elencado abaixo:

a) Regularização de 50 unidades familiares, a partir da realização de vistoria, instrução processual e notificação de ex-beneficiários por edital, com eliminação dos beneficiários que venderam/abandonaram as parcelas;

b) Emissão de 102 Contratos de Concessão de Uso - CCU;

c) Aplicação de 39 Créditos Fomento Mulher, no valor de R\$ 8.000,00 cada; d) Finalização do georreferenciamento do assentamento;

e) Instrução e análise dos processos para desbloqueio de famílias com indício de irregularidade apontado pelo TCU, finalizado para todo o assentamento.

Diante disso, deve se ressaltar que as ações da Superintendência Regional do INCRA nesse assentamento e nos demais ocorrem de forma dinâmica, sendo as ações realizadas na medida em que há demanda para regularização, novos créditos de fomento, por exemplo.

Ato contínuo, a delegacia de Ananás informou ainda:

informamos que o Inquérito Policial nº 356/2023 (eproc: 0000164-06.2025.8.27.2703), já foi encaminhado à Justiça Federal, bem como os autos físicos serão entregues na Sede da Polícia Federal em Araguaína/TO no próximo dia 7/11/2025, em atendimento à Decisão Judicial, anexa.

Nesse cenário, oficiou-se novamente ao Incra-TO, requisitando informar: (a) quantos ocupantes irregulares solicitaram a regularização; e (b) se realizou nova vistoria ocupacional no assentamento.

Em resposta, a autarquia esclareceu (Doc. 50):

a) Quantos ocupantes irregulares solicitaram a regularização?

Atualmente, existem 71 (setenta e um) processos administrativos com pedido de regularização. Desses, 61 (sessenta e uma) unidades familiares de ocupantes irregulares já tiveram sua situação regularizada, conforme demonstrado na relação em anexo.

Quanto aos 10 (dez) ocupantes ainda não regularizados, informa-se que os respectivos processos apresentam pendências que necessitam ser sanadas para o prosseguimento da análise e conclusão da regularização.

b) Foi realizada nova vistoria ocupacional no assentamento?

Após as vistorias realizadas no ano de 2023, novas vistorias ocupacionais no Projeto de Assentamento Antônio Moreira, cujos relatórios encontram em elaboração, foram realizadas no período de 29/06/2026 a 04/07/2026, por servidores desta Autarquia.

É o relato.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil tem por finalidade institucional colher elementos de informação para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

Na hipótese vertente, o objeto principal da apuração residia na fiscalização e regularização da ocupação do Projeto de Assentamento Antônio Alves Moreira, bem como no combate à comercialização ilegal de lotes destinados à reforma agrária.

Compulsando o acervo probatório reunido nos autos, verifica-se que a autarquia competente – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/TO) – demonstrou adotar de maneira proativa, contínua e eficiente as providências administrativas necessárias para equacionar as irregularidades detectadas na área.

Com efeito, a Autarquia Federal:

Promoveu o levantamento de campo mediante vistorias ocupacionais periódicas no PA Antônio Alves Moreira, com a realização de nova fiscalização integral no período de 29/06/2026 a 04/07/2026;

Aplicou os instrumentos normativos de regência (em especial o art. 21 do Decreto nº 9.311/2018), acolhendo e processando os pedidos de regularização dos ocupantes elegíveis, o que resultou na regularização efetiva de 61 famílias;

Mantém em andamento os procedimentos administrativos para o saneamento e deliberação quanto aos 10 pedidos remanescentes;

Adotou medidas de eliminação e retomada de parcelas em face dos ex-beneficiários que alienaram ou abandonaram os lotes;

Promoveu a consolidação do assentamento por meio da emissão de 102 Contratos de Concessão de Uso (CCU), conclusão do georreferenciamento, liberação de créditos fomento e saneamento das ressalvas apontadas pelo TCU.

Destarte, resta evidenciado que o INCRA-TO exerce plenamente seu poder-dever de autotutela e de fiscalização da política pública fundiária na localidade, tornando desnecessária qualquer intervenção ou ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público Federal para compelir o órgão estatal ao cumprimento de suas atribuições legais.

Lado outro, ressalta-se que eventual persecução de responsabilidade penal derivada do comércio ilícito de terras públicas federais já se encontra resguardada e sob apuração no foro próprio, haja vista o encaminhamento do Inquérito Policial nº 356/2023 à Polícia Federal e à Justiça Federal em Araguaína/TO.

Assim, configurado o exaurimento do objeto da apuração cível/coletiva e restando comprovada a resolatividade administrativa conferida pelo órgão gestor, carece o presente procedimento de utilidade e justa causa para seu prosseguimento.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que, após instado por este MPF, o Incra/TO procedeu adoção, de maneira proativa, contínua e eficiente, das providências administrativas necessárias para equacionar as irregularidades detectadas na área.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências

ALVARO LOTUFO MANZANO

Procurador da República

Em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 161/2026
Divulgação: quarta-feira, 2 de setembro de 2026 - Publicação: quinta-feira, 3 de setembro de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916

E-mail: pgr-diep@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação